

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

DISPUTA DE GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SEDE DE
DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL:

A lacuna legislativa diante do princípio da afetividade

MARIANA OBERLAENDER CHIANELLO

Rio de Janeiro

2023

MARIANA OBERLAENDER CHIANELLO

**DISPUTA DE GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SEDE DE
DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL:**

A lacuna legislativa diante do princípio da afetividade

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Camila Ferrão dos Santos.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

C532d Oberlaender, Mariana Chianello
Disputa de guarda de animais domésticos em sede de divórcio e dissolução de união estável: a lacuna legislativa diante princípio da afetividade. / Mariana Oberlaendr Chianello. -- Rio de Janeiro, 2023.
76 f.

Orientador: Camila Ferrão dos Santos
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. animais de estimação. 2. custódia compartilhada. 3. família multiespécie. I. Ferrão, Camila de, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

Autorizo, apenas para fins acadêmico e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

MARIANA OBERLAENDER CHIANELLO

**DISPUTA DE GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SEDE DE
DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL:**

A lacuna legislativa diante do princípio da afetividade

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Camila Ferrão dos Santos.

Data da Aprovação: ____ / ____ / 2023.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Camila Ferrão dos Santos
Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

Dedico este trabalho a minha melhor amiga e companheira Janis Joplin, minha cachorra de estimação, que chegou em minha família trazendo muito amor, união e felicidade para todos nós. Te amo, filha.

AGRADECIMENTOS

Lembro exatamente do dia que passei para a UFRJ, a emoção, o sentimento de vitória.

Foi lá que cresci como ser humano, tive minhas primeiras experiências profissionais e conquistei amigos que tenho certeza de que vou levar para a vida toda. Portanto, esse momento é de agradecer todos que foram essenciais nesse processo.

Logo, inicio agradecendo aos meus pais Marco e Magda, sem eles nada teria sido possível, obrigada meu pai e minha mãe por todo o apoio, carinho e suporte durante toda a minha vida, se eu consegui chegar até aqui e me tornei a mulher que sou hoje, não tenho dúvidas que vocês são os grandes responsáveis por isso.

Aos meus irmãos Marcela, Nanda e Pedro, obrigada por sempre acreditarem em mim em todas as circunstâncias e me fazerem sempre feliz.

Ao meu namorado e melhor amigo Matheus, te agradeço por enxugar minhas lágrimas e segurar minha mão nas inúmeras batalhas da vida.

Aos meus amigos de faculdade que foram essenciais nesses últimos 5 anos, amo cada um de vocês e os lavarei para toda minha vida.

Às minhas amigas irmãs que estiveram ao meu lado em todas as etapas da minha vida e não seria diferente nesse momento, essa vitória mais uma vez é nossa, que possamos permanecer sempre unidas.

Aos meus “bonsdrastros” Fabiana e Roberto, obrigada por cuidarem de mim e por todo o amor, vocês também foram imprescindíveis para esse momento e formação. Tio Beto, sei que está do céu torcendo e com muito orgulho de mim.

Ademais, obrigada toda minha família, sou muito sortuda de ter do meu lado pessoas tão incríveis que sempre acreditaram em mim e pegaram na minha mão nos momentos que eu mais precisei. Então, para vocês também meu muito obrigada, que possamos continuar unidos e apoiando uns aos outros para toda eternidade.

Por último, agradeço a todos os professores que passaram em minha vida, sem dúvidas foram mais que importantes para minha formação. Hoje, em especial, agradeço a professora e minha orientadora Camila Ferrão, obrigada pelo apoio e pelo profissionalismo, você sem dúvidas foi primordial para a elaboração deste trabalho tão importante para conclusão do curso de Direito.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a disputa da guarda compartilhada de animais domésticos em sede de divórcio e dissolução da união estável. Dessa forma, para construção do referente tema, inicialmente foi trazida a evolução histórica da proteção jurídica dos animais não humanos, a fim de compreender o processo que visa tratar os animais como sujeitos de direitos. Posteriormente, foi feita a análise do atual tratamento jurídico dados aos animais no ordenamento pátrio, que os define como bens semoventes, além do reconhecimento dos animais como seres sencientes e, conseqüentemente, como seres detentores de direitos. Ademais, observou-se a mudança na concepção de família e, principalmente, o importante papel da Constituição de 1988 para com essa modificação. Nesse mesmo sentido, foram trazidas algumas das inúmeras formas de arranjos familiares que têm surgido atualmente na sociedade, merecendo destaque a família multiespécie, ou seja, aquela composta por animais e humanos. Contudo, embora já exista o reconhecimento dessa entidade familiar é certo de afirmar que ainda não existe legislação própria que trate sobre o tema, o que tem gerado muitas controvérsias judiciais, já que alguns juristas têm optado pela utilização por analogia da guarda compartilhada de menores, enquanto outros optam pela manutenção do entendimento dos animais como coisas. Portanto, tendo em vista a grande relevância temática do assunto que tem crescido proporcionalmente ao aumento do número de família multiespécies, é imprescindível que tais lacunas sejam suprimidas e, assim, seja aprovado algum dos Projetos de Lei em andamento.

Palavras-chave: Animais de estimação. seres sencientes. família multiespécie. guarda compartilhada. legislação específica. segurança jurídica.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the dispute over shared custody of domestic animals in cases of divorce and dissolution of stable unions. For the construction of the theme, the historical evolution of the legal protection of non-human animals was first brought, in order to understand the process that aims to treat animals as subjects of rights. Subsequently, the analysis of the current legal treatment given to animals in the national legal system was made, which defines them as movable property, in addition to the recognition of animals as sentient beings and, consequently, as beings holding rights. In addition, the change in the concept of family was observed, and mainly the important role of the 1988 Constitution towards this modification. In this same sense, some of the numerous forms of family arrangements that have emerged in society, highlighting the multi-species family, that is, the one composed of animals and humans. However, although this family entity is already recognized, it is certain to say that there is still no specific legislation that deals with the subject, which has generated many judicial controversies, since some legal experts have opted for the use of shared custody of minors by analogy, while others opt for maintaining the understanding of animals as things. Therefore, given the great thematic relevance of the subject, which has grown proportionally to the increase in the number of multi-species families, it is essential that such gaps be suppressed and, thus, one of the pending bills be approved.

Keywords: Pets. sentient beings. multispecies family. shared custody. specific legislation. legal certainty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – OS ASPECTOS NORMATIVOS DOS ANIMAIS.....	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	11
2.2 ANIMAIS COMO BENS SEMOVENTES	14
2.3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	16
CAPÍTULO 2 - OS INSTITUTOS DA FAMÍLIA E DA GUARDA: APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	23
3.1 AS MUDANÇAS NA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA	23
3.2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	25
3.3 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	34
3.4 O INSTITUTO DA GUARDA EM SENTIDO AMPLO E SUA APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	38
CAPÍTULO 3 - APLICABILIDADE PRÁTICA DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS PETS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	45
4.1 PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO.....	47
4.1.1 PL 1.058/2011	47
4.1.2 PL 542/2018	48
4.1.3 PL 62-A/2019	48
4.1.4 PL 4.375/2021	49
4.1.5 PL 1.806/2023	50
4.2 JURISPRUDÊNCIA.....	51
4.2.1 Tribunal de Justiça de São Paulo	52
4.2.2 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.....	56
4.2.3 Tribunal de Justiça de Minas Gerais.....	57
4.2.4 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	59
4.2.5 Superior Tribunal de Justiça	60
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a analisar um tema que, hoje, gera muitas controvérsias no direito e, principalmente, nos tribunais brasileiros: o instituto da guarda compartilhada de animais domésticos com o divórcio e a dissolução da união estável.

Sendo assim, a fim de compreender esse processo evolutivo em relação ao tratamento dos animais, primeiramente, será feita uma breve análise do histórico da proteção jurídica dos animais tanto na concepção mundial, quanto brasileira. A partir disso, será estudado o atual tratamento dado pelo ordenamento jurídico pátrio a esses seres, principalmente pelo Código Civil de 2002.

Além disso, por meio de pesquisa bibliográfica, será possível compreender o que são seres sencientes e como os animais não humanos estão inseridos nesta categoria e, portanto, analisá-los como sujeitos de direito.

Já em um segundo momento, será analisada a mudança na concepção de família, que antes da Constituição de 1988, marcada pelo patriarcado, era considerada apenas aquela constituída pelo vínculo conjugal somada à filiação sanguínea. Nessa perspectiva, buscar-se-á demonstrar como atualmente as famílias estão ligadas muitos mais a vínculos afetivos aos biológicos e, conseqüentemente, serão exploradas as novas concepções de família, como a monoparental, anaparental, homoafetiva e pluriparental.

Dentre dessas modificações no âmbito familiar, o que merecerá destaque será o arranjo familiar conhecido pela doutrina como multiespécie, ou seja, aquelas famílias compostas por mais de uma espécie, as formadas por animais domésticos e os seres humanos.

Ainda, no mesmo capítulo, será explorado o que vem a ser o instituto da guarda compartilhada e como essa categoria viria a ser aplicada diretamente aos animais domésticos. Sendo assim, será investigada a possibilidade de aplicação ou não da guarda de menores, por analogia, nos casos envolvendo “pets” segundo a doutrina civilista.

Já no último capítulo, serão examinados projetos de lei que tratam diretamente da guarda de animais, além de alguns julgados sobre o assunto, com o intuito de demonstrar como o

Legislativo e o Judiciário encaram o assunto e, principalmente, tirar da teoria um tema que atualmente possui tanta repercussão geral.

Sendo assim, o principal objetivo deste trabalho é compreender esse fenômeno da transformação do tratamento dos animais ao longo da história, de coisas para sujeitos de direito e, por fim, concluir se seria possível ou não a aplicação da custódia compartilhada para com esses pets nos casos de rompimento do vínculo conjugal.

CAPÍTULO 2

OS ASPECTOS NORMATIVOS DOS ANIMAIS

Para a compreensão do presente tema é imprescindível que seja feita uma breve análise da evolução do comportamento jurisdicional referente aos animais a fim de entender o motivo pelo qual muitos doutrinadores defendem a modificação da definição dos animais de coisas para sujeitos de direito. Sendo assim, primeiramente será realizada uma breve análise evolucionária normativa em âmbito mundial e, posteriormente, no Brasil, a respeito dos direitos dos animais.

Além disso, será trazida a atual definição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, ademais do fenômeno da transformação do seu conceito normativo, a fim de analisá-los como sujeitos de direito.

2.1 Evolução histórica da proteção jurídica dos animais não humanos

Apesar de muitos antecedentes históricos, as primeiras leis de proteção animal foram publicadas apenas nos anos de 1.600, pela influência das mortes de animais ocorridas durante a Idade Média¹.

Sendo assim, há precisamente 388 anos surgiu a 1ª legislação referente à proteção dos animais não humanos, isto é, no ano de 1.635 foi publicada na Irlanda uma norma que visava reprimir e condenar aqueles que retirassem os pelos de ovelhas e que amarrassem arados nos rabos de cavalos, hábitos estes considerados comuns nos campos produtivos².

Posteriormente, no ano de 1641, foi regulamentado na Colônia de Massachusetts, o 1º código jurídico que tinha como objetivo amparar e proteger os animais domésticos da América,

¹ VIEIRA, Marcela Pache de Faria. **A origem das leis de proteção animal**. Meus Animais, 2022. Disponível em: <https://meusanimais.com.br/origem-leis-protECAo-animal/>. Acesso em: 5 maio 2023.

² OLIVEIRA, Lisliê Tainá Domingos de Oliveira. **O animal não humano e sua implicação no direito de família** - uma análise filosófica, jurídica e social. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1595/O+animal+n%C3%A3o+humano+e+sua+implicac%C3%A7%C3%A3o+no+direito+de+fam%C3%ADlia+%E2%80%93+uma+an%C3%A1lise+filos%C3%B3fica%2C+jur%C3%ADdica+e+social>. Acesso em: 5 maio 2023.

conhecido como Massachusetts Body of Liberties, o código previa que nenhum ser humano poderia cometer crueldades para os animais que o serviam³.

Entre 1.653 e 1659, no Reino Unido, foram aprovadas inúmeras normas que puniam severamente a violência contra animais, principalmente quando se tratava das famosas “brigas de cachorros”, “brigas de galo” e as “touradas”. Ainda na Inglaterra, porém já no século XIX, ocorreu um grande fenômeno de expansão dos direitos voltados aos vulneráveis, como os idosos, crianças e até mesmo os animais não humanos. Nesse sentido, foi elaborado pelo Parlamento Inglês uma vertente de sociedade chamada “Society for the Prevention of Cruelty to Animals- SPCA.”, que garantia a proteção animal⁴.

Essa época de grandes conquistas foi respaldo da Revolução Francesa no século XVIII, no qual desencadeou a aquisição de muitas liberdades e vitórias aos Direitos Humanos pela sociedade⁵.

Em 1822, foi aprovada a primeira lei que visava impedir práticas e comportamentos violentos ou cruéis especificamente em relação ao gado. E, logo após, em 1823, o conceito de crueldade foi expandido e a proteção dos animais domésticos reforçada pelo mundo⁶.

No continente americano, a primeira das leis de proteção animal foi aprovada nos Estados Unidos em 1967, o texto em sua origem tratava sobre direitos básicos dos animais de estimação e as sanções aplicáveis em casos de maus tratos⁷.

Já especificamente tratando da legislação brasileira, é possível verificar que em 1º de janeiro de 1916 o primeiro Código Civil Brasileiro foi promulgado, projetado pelo Jurista Clóvis Beviláqua, sendo os animais classificados como bens móveis em patamar de coisificação objetivando as consequências do pleno exercício do direito de propriedade⁸.

³ OLIVEIRA, 2020. Acesso em: 5 maio 2023.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

⁶ VIEIRA, 2022. Acesso em: 5 maio 2023.

⁷ Ibid.

⁸ Ibid.

Contudo, em 10 de setembro de 1924 foi promulgado o Decreto 16.590, que foi o primeiro a proteger os animais de diversões públicas que levassem ao sofrimento, regulamentando assim a Casa das Diversões Públicas.

Nessa mesma vertente, em 1934 foram promulgados o Código Florestal e o Decreto n.º 24.645, que vetou a tortura e a exploração cruel dos animais não humanos.

Em 1941 foi deliberado o Decreto Lei 3.688, que elencou a Lei de contravenções penais, proibindo a crueldade dos animais em seu art. 64 e a Lei da Vivissecção de Animais promulgada em 1979. O que demonstra que apesar da coisificação dos animais trazida pelo Código Civil, todas essas normas foram elaboradas e promulgadas visando a efetivação da preservação animal, retratando a preocupação do povo brasileiro em preservar, ainda que superficialmente, a fauna e a flora⁹.

É importante mencionar que, nesse meio tempo, ou seja, em 1978, na Bélgica, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que dispõe:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. Cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia¹⁰.

A declaração serviu como norte para integração e desenvolvimento de organizações e ativismos em prol da defesa dos direitos dos animais não somente no Brasil, mas em todo o mundo, demonstrando a importância do animal não humano na extensão terrestre¹¹.

Nesse sentido, em 1981, entrou em vigor a Política Nacional do Meio ambiente fixando diretrizes e responsabilidades direcionadas ao Meio Ambiente e, assim, repercutindo no Direito dos Animais no ordenamento Brasileiro¹².

⁹ VIEIRA, 2022. Acesso em: 5 maio 2023.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Ibid.

¹² OLIVEIRA, 2020. Acesso em: 5 maio 2023.

Já em 1988, houve a promulgação da Constituição da República, que por meio do seu artigo 225, deu tratamento constitucional à questão ambiental e ampliou a proteção dos animais, nos seguintes termos: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹³.

Dessa forma, é possível verificar que a Carta Magna tornou incumbência do Poder Público e da coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente, no qual também se inserem os animais¹⁴.

No ano de 1988, ainda foi decretada a Lei de Crimes Ambientais (Lei. 9.605/98) que tipificou o crime de maus tratos aos animais. Dessa forma, a lei trouxe a penalidade de detenção de três meses para aqueles que praticassem maus tratos ou ferissem animais domésticos, domesticados ou silvestres¹⁵.

Recentemente, no ano de 2020, foi publicada a Lei 14.064, que alterou a Lei 9.605/98, a fim de aumentar as penas aplicadas nos crimes de maus tratos quando estiverem se tratando de cães ou gatos, imputando a pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda¹⁶.

2.2 Animais como bens semoventes

Não foi à toa que o atual Código Civil brasileiro não foi tratado no tópico anterior, ou seja, o Código Civil de 2002. Essa questão merece um destaque especial, pois será a conceituação de animais trazida por esse código que irá gerar a grande controvérsia de todo o tema narrado no presente trabalho, como será analisado a seguir.

O Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10.406 de 2002), seguiu o mesmo entendimento trazido pelo antigo código de 1916, conceituando os animais como coisas, isto é,

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

¹⁴ CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito. Novos Paradigmas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 115-147, jan./jun. 2007.

¹⁵ KOHL, Paulo Roberto. **Lei dos crimes ambientais (9.605/98): o que é, tipos de crime e penalidades**. AURUM, 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lei-dos-crimes-ambientais/>. Acesso em: 5 maio 2023.

¹⁶ LEITÃO, Joaquim Júnior. **Impactos da Lei Federal nº 14.064/2020 no ordenamento jurídico pátrio**. JUSNAVIGANDI, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85816/impactos-da-lei-federal-n-14-064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio>. Acesso em: 5 maio 2023.

como um objeto semovente, conforme dispõe em seu art. 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”¹⁷.

Sendo assim, como mencionado, os animais estão enquadrados no Código Civil no direito das coisas, que segundo Arnold Wald, é a disciplina que trata das relações jurídicas suscetíveis de apropriação¹⁸, sendo que os direitos reais sobre as coisas se manifestam pelo exercício do direito de propriedade, em que o titular do direito detém dos poderes de usar, gozar e dispor da coisa¹⁹.

Apesar de diversos autores tratarem bens como coisas, há fortes divergências doutrinárias nesse sentido. Sendo assim, a corrente majoritária irá defender que a coisa é o gênero do qual bem é uma espécie, ou seja, coisa são todos os bens existentes²⁰, já os bens serão somente aquelas coisas de valor econômico, que é pecuniariamente avaliável e é objeto de um direito subjetivo ou de uma relação jurídica²¹.

Contudo, apesar da corrente majoritária da doutrina compreender dessa forma, o legislador, no âmbito legal, adotou uma corrente oposta, que diz que os bens são gêneros do qual as coisas são espécies pois, acredita essa corrente, que os objetos materiais são as coisas, ou seja, objetos corpóreos. Por outro lado, os bens abrangem os objetos materiais e os objetos imateriais. Sendo assim, há bens jurídicos que não necessariamente são coisas por não serem corpóreos como a liberdade e a honra, por exemplo²².

Além disso, existem classificações entre os bens, e para grande parte da doutrina, essa divisão ocorre entre: corpóreos e incorpóreos, bens móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos, principais e acessórios.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 9 maio 2023.

¹⁸ WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. **Direito Civil: direito das coisas**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Acesso em: 9 maio 2023.

²⁰ LACERDA, Victor. **Direito Civil - Bens**. JusBrasil, 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-civil-bens/394018532>. Acesso em: 9 maio 2023.

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²² LACERDA, 2016. Acesso em: 9 maio 2023.

Dentre os bens móveis, existirão outras subdivisões que é o caso dos semoventes, categoria na qual os animais se encaixam, que é definida da seguinte forma: os semoventes são bens que se movem de um lugar para outro por movimento próprio.

Portanto, é notório que o legislador, visando o direito da propriedade, colocou o homem como dono/proprietário dos animais. E será por esse motivo, que os animais não serão reconhecidos como sujeitos de direito pelo ordenamento brasileiro, “pois são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies”²³.

Sendo assim, para muitos estudiosos da área de direito ambiental, o que mantém os animais na categoria de coisas no ordenamento jurídico pátrio é o fato de a sociedade ainda não os reconhecer como seres dignos de proteção, assim como fizeram no passado com os negros, mulheres, índios e judeus (no período nazista)²⁴.

Nesse sentido, ao longo dos anos muito se tem lutado para reconhecer os direitos dos animais, tendo em vista a sua inclusão na categoria de seres sencientes, ou seja, seres suscetíveis a sentir dor e prazer, além de algumas espécies possuírem muitas semelhanças comuns com os seres humanos. “Até porque não é justo, nem ético que os seres humanos tenham direitos fundamentais resguardados, enquanto violam os mínimos direitos de outros seres vivos”²⁵.

Assim, o tópico seguinte será dedicado exatamente para analisar esses animais como seres sencientes e, conseqüentemente, como sujeitos de direito e não meros objetos como são reconhecidos pelo ordenamento brasileiro atualmente.

2.3 Animais como sujeitos de direito

Como foi exposto no tópico anterior, os animais não humanos ainda são reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, especificamente pelo direito civil, como coisa, bem móvel. Nesse sentido, apesar da evolução jurídica que envolve a causa animal, principalmente,

²³ ALMEIDA, Jeovaldo da Silva Almeida. **Proteção aos animais**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protecao-aos-animais/>. Acesso em: 9 maio 2023.

²⁴ MORAES, Carina. **Natureza Jurídica dos animais**. JUSBRASIL, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/natureza-juridica-dos-animais/786547450>. Acesso em: 9 maio 2023.

²⁵ Ibid.

sobre a questão dos maus tratos, é certo afirmar que sua tutela ainda se dá apenas em atenção à proteção da própria humanidade contra os atos de abuso e crueldade²⁶.

Seguindo apenas essa linha de raciocínio sobre o direito animal, é impossível reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direito subjetivo, seja na qualidade de “sujeitos de direito” ou de “pessoas”. Sendo esse entendimento reafirmado pelo próprio código civil em seu artigo 1º, ao definir pessoa como o “ente capaz de direitos e deveres na ordem civil”²⁷.

Contudo, para que sejam reconhecidos de fato os direitos e deveres dos animais, é necessário que tal entendimento seja superado, uma vez que tal teoria está entrelaçada a visões egocêntricas da história do mundo e, conseqüentemente, do direito, no qual possuem como base a inserção do homem no centro do universo.

Para isso, o primeiro ponto é extinguir a visão dos animais como coisas, uma vez que esse raciocínio carece de qualquer compromisso com a realidade física e biológica dos animais sencientes. Segundo definição de Daniel Lourenço, o termo “senciente” designa a capacidade de sentir dor e prazer e isso, para a maior parte das correntes animalistas, seria a condição necessária para a inclusão moral, tendo em vista que esses sentimentos estão diretamente associados ao domínio de estados mentais que são considerados minimamente conscientes²⁸.

O autor Carlos Naconecy, ao definir o termo, complementa afirmando que um ser senciente é aquele que possui emoções relacionadas a tudo aquilo que eles são capazes de sentir, sendo aptos a aprender com suas próprias experiências. Além disso, como possuem consciência de suas relações e conseguem compreender o que acontece no meio em que vivem, são habilitados para elaborarem estratégias e, assim, lidarem com tudo aquilo que veem e sentem²⁹.

O conceito trazido pelo filósofo norte-americano Tomas Nagel do caráter subjetivo da experiência, é lembrado por Lourenço, e será outro critério importante para a compreensão da sciência. Para explicação de tal fenômeno, Nagel traz o exemplo da pedra o do morcego, no

²⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 483.

²⁷ Ibid., p. 484.

²⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?**. *ELEFANTE*, 2019. p. 105.

²⁹ NACONECY, 2006, p. 178 apud ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da sciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. p. 150. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>. Acesso em: 10 maio 2023.

qual ele afirma que quando alguém tenta imaginar como seria uma pedra, não se passa absolutamente nada na cabeça do indivíduo, uma vez que não há o que se imaginar. Já quando se trata dos morcegos, por mais complicado que isso pareça, ainda assim, há o que se pensar sobre a vida de um morcego³⁰.

Dessa forma, quando se pensa na senciência, deve-se partir do ponto de vista que determinadas experiências individuais necessitam ser qualificadas para além da mera sensibilidade e da mera capacidade sensorial³¹.

Sendo assim, a questão maior é compreender que essas experiências subjetivas não são exclusivas da espécie humana, tendo inúmeras evidências de que várias espécies de animais são capazes de experimentar sensações de dor e prazer em níveis profundos, sofisticados e variados³².

Portanto, muitos filósofos e etologistas já concluíram que algumas espécies de animais possuem vidas mentais muito similares às dos humanos, e apesar do acesso científico às emoções dos animais ainda ser bastante precário, é correto afirmar que muitos animais não-humanos apresentam comportamentos totalmente similares ao dos humanos quando são submetidos às mesmas ou parecidas situações³³.

Nessa lógica, embora não seja possível vincular em todos os casos a consciência e a senciência, é fato que se pode assumir que todos os animais capazes de experiências conscientes fundamentais também são sencientes com a mesma variação. A Declaração de Cambridge sobre Consciência Animal publicou em 2012 uma nota afirmando que todos os animais vertebrados de conhecimento da humanidade são sencientes, ou seja, os animais domésticos estão incluídos nessa categoria³⁴.

Um outro ponto fundamental para o discernimento do conceito senciência é a compreensão do utilitarismo segundo Peter Singer, importante filósofo austríaco que dedicou seus estudos na área da ética prática. Primeiramente, é importante trazer a definição do que

³⁰ NAGEL, Thomas. "What is like to be a bat?". *Philosophical Review*, Durham, Duke University Press, v. 83, n. 4, p. 435-450, 1974.

³¹ LOURENÇO, 2019, p. 101-102.

³² Ibid.

³³ Ibid., p. 103.

³⁴ Ibid., p. 105.

seria o utilitarismo, nesse sentido, segundo Lourenço: “o utilitarismo é uma modalidade da teoria moral consequencialista, na qual a moralidade de uma ação é julgada a partir de seus efeitos ou resultados”³⁵.

O utilitarismo especificamente estudado por Singer traz dois elementos estruturais: (1) o componente da maximização da utilidade, que se baseia na satisfação do maior número de interesses possíveis; e (2) o componente igualitário, no qual afirma que os interesses e preferências de cada indivíduo devem receber a mesma consideração quando se trata de casos similares. Apesar da existência desses dois componentes, o filósofo terá grande apelo igualitário, assim sendo, para o autor a maximização da utilidade só é capaz de ser buscada a partir da observância da igual consideração de interesses³⁶.

Ainda assim, o utilitarismo clássico foca na premissa de que a utilidade, ou a felicidade, seriam capazes de serem conquistadas por meio da sensação de prazer em prejuízo da sensação de dor ou sofrimento. Portanto, o prazer, ou ausência de dor, seria algo bom, e a dor, ou ausência de prazer, algo ruim, motivo pelo qual toda decisão deveria ser baseada visando consequências que viessem a gerar a satisfação do maior número de indivíduos possíveis afetadas pelo ato praticado³⁷.

Singer também traz pensamentos mais radicais em sua teoria: para ele, aqueles animais que apresentam características de racionalidade seriam pessoas, já os seres humanos ausentes dessa capacidade, como os deficientes mentais, não seriam pessoas. Além disso, apesar de adotar a teoria igualitária de interesses, o filósofo estabelece diferentes graus de proteção, conforme o animal não humano apresente autoconsciência e racionalidade. Logo, Singer defende que matar um chimpanzé por diversão seria um ato gravemente imoral, enquanto retirar a vida de uma galinha, de maneira indolor, não seria tão problemático se fosse uma necessidade de sobrevivência, por exemplo³⁸.

³⁵ LOURENÇO, 2019, p. 105.

³⁶ Ibid., p. 106.

³⁷ Ibid., p. 105.

³⁸ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

Para alguns críticos, essa teoria adotada por Singer acaba levando ao especismo, ou seja, a um tratamento diferenciado para aqueles que não integram a mesma espécie, contradizendo tudo aquilo que o filósofo abomina, ou seja, a discriminação.

É importante entender que, ultrapassada essa lógica do entendimento do animal como coisa, é possível identificar uma consequência prática: a tutela específica do interesse do próprio animal, como possuidor de valoração moral e jurídica intrínseca³⁹.

Para isso, a doutrina sugere algumas formas de inserção do animal não humano como sujeito de direito, como a personificação dos animais, ou seja, animais seriam equiparados a categoria de pessoas incapazes; a inserção dos animais na categoria dos entes despersonalizados como sujeitos de direito; animais não humanos como um *tertium genus*, categoria intermediária entre coisas e pessoas; e a inserção da causa animal na categoria “direitos sem sujeito”⁴⁰.

A que merece destaque e vem sendo adotada majoritariamente pelos estudiosos é a teoria da inserção dos animais não humanos na categoria dos entes despersonalizados. Para sua compreensão, é imprescindível desmitificar a equiparação histórica que foi imposta nos termos “sujeito de direito”, “pessoa” e “ser humano”⁴¹. Nesse sentido, é possível afirmar que essa percepção decorre de um pequeno equívoco: entender que a qualidade de pessoa pressupõe a titularidade de direitos. Porém, os entes despersonalizados não humanos, como a massa falida, o condomínio e espólio, também são sujeitos de direito e nitidamente não são pessoas, o que comprova a presente falha⁴².

Nessa perspectiva, analisando os manuais de direito civil é possível verificar que a doutrina aponta os critérios da legalidade e da autonomia moral para o reconhecimento do ser humano como sujeito de direito⁴³.

Para o critério da legalidade, sujeito de direito é aquele que a legislação determina que é. Contudo, a legalidade por si só permite que o direito seja injusto e imoral e ao mesmo tempo

³⁹ LOURENÇO, 2008, p. 484.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Ibid., p. 496.

⁴² LOURENÇO, Daniel Braga; DA ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca. Direito Civil e a questão Animal: tensionamentos e possibilidades. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto- SP, a XXIV, v. 28, n. 2, p. 104, 2019.

⁴³ ANDRADE, 2016, p. 146.

válido e legítimo, um exemplo disso é Holocausto, na época do nazismo Hitler legitimou através da legislação vigente seus atos a fim de cometer uma das maiores atrocidades presenciadas pela humanidade. Portanto, é notório que a legalidade não é um critério seguro para definir o que é sujeito de direito⁴⁴.

Já a autonomia moral trazida por Kant, entende que o ser humano é merecedor de dignidade e respeito porque é um ser racional e autônomo, capaz de raciocinar e escolher livremente o que é moralmente certo⁴⁵.

Dessa forma, para o filósofo, o ser humano seria capaz de agir não apenas de acordo com uma lei imposta, mas também com a lei moral projetada pelo homem na própria sociedade, produto de sua razão. Sendo assim, o ser humano não seria apenas um ser que obedece aos estímulos da dor e prazer, mas também um ser que obedece a sua razão, determinando sua vontade independentemente dos estímulos da natureza⁴⁶.

Nesse sentido, Kant realiza a distinção entre seres que seriam fins em si próprios (pessoas) e seres que teriam valorização relativa de meios ou instrumentos destinados a fins subjetivos (coisas). Portanto, esse mundo de Kant seria marcado pela dominação, em que o homem estaria no centro do universo dominando todas as coisas a fim de se sujeitarem aos seus interesses individuais⁴⁷.

O filósofo ainda nega qualquer obrigação do homem com os animais não humanos, pois os considera seres sem racionalidade e sem aptidão de autonomia, logo, o ser humano estaria livre para usá-los, porém, sem crueldade⁴⁸.

Após a discussão acerca dos animais sencientes neste tópico, é nítido que a teoria Kantiana não deve prevalecer, uma vez que já existem estudos que permitem afirmar que os animais possuem níveis de consciência e capacidade de julgamento, diferentemente de algumas pessoas humanas, como os bebês.

⁴⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 52 apud ANDRADE, 2016, p. 146.

⁴⁵ Ibid., p. 148.

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid.

Portanto, verifica-se que os critérios apresentados não são capazes de abranger todos os seres humanos, logo, sendo falhos para definir o que seria sujeito de direito.

Além disso, as leis que foram promulgadas ao longo da história, até os julgados mais recentes, tendem a demonstrar que a concessão de direitos aos animais não se importa em garantir melhores condições de tratamento a eles, quando instrumentalizados, mas sim, no questionamento direto sobre o direito (humano) de utilizar os senciente (humano ou não)⁴⁹.

Dessa forma, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito implica o reconhecimento de seus interesses de vida, liberdade, integridade física e psíquica. Logo, o que se pretende é que os animais, embora não sejam pessoas (sujeitos despersonalizados), sejam sujeitos de direito e possam, nessa condição, usufruir de um patrimônio jurídico, além da ampla garantia de proteção pelo Estado⁵⁰.

⁴⁹ ANDRADE, 2016, p. 148.

⁵⁰ Ibid., p. 154.

CAPÍTULO 3

OS INSTITUTOS DA FAMÍLIA E DA GUARDA: APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

No presente capítulo será analisada a mudança na concepção de família ao longo da história, da predominância da afetividade no âmbito familiar e, conseqüentemente, do fenômeno da multiespécie.

Ademais, será trazido o conceito de custódia compartilhada, além da possibilidade de sua aplicação para com os animais domésticos em sede de divórcio e dissolução da união estável.

3.1 As mudanças na concepção de família

Ao longo das últimas décadas, surgiu um debate no Ocidente sobre possível crise da entidade familiar, desencadeada pelo aumento do número de divórcios, pela baixa taxa de fecundidade e pelo próprio declínio da institucionalização do casamento. Apesar disso, ao mesmo tempo que esses fatores acusaram o enfraquecimento do instituto da família, surgiram debates e análises acerca do surgimento de novos modelos familiares⁵¹.

Nesse sentido, é certo que o conceito de família que em sua origem veio do latim *famulus* que significa “grupo de escravos ou servos pertencentes ao mesmo patrão”, perdeu totalmente o seu significado, tendo sofrido inúmeras transformações ao longo da história⁵².

O conceito de família adotado pela legislação civil brasileira desde o Império, no Brasil colônia e por boa parte do século XX foi o patriarcal, que detém como principais características um casal composto pelo homem e pela mulher unidos pelo matrimônio, no qual o homem tem a principal função de ser o provedor, enquanto a mulher assume a função doméstica de cuidadora do lar e dos filhos. Portanto, esse modelo familiar, que obviamente refletia na

⁵¹ SOUZA, Carolina M. B. de. Família na contemporaneidade: mudanças e permanências. **Caderno CRH**, 21(54), p. 623-625, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/MvvWGLQb5vcMpCDrWBFkhHj/>. Acesso em: 3 maio 2023.

⁵² MAGDALENA, Jessica Maize. **Mudança no conceito de família e dever legal da família em proporcionar um ambiente saudável para a formação adequada do infante**. Jus Navigandi, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98499/mudanca-no-conceito-de-familia-e-dever-legal-da-familia-em-proporcionar-um-ambiente-saudavel-para-a-formacao-adequada-do-infante>. Acesso em: 3 maio 2023.

legislação vigente, tendia a colocar o homem exercendo o poder sobre seus filhos e sua mulher, e estas se tornavam relativamente incapazes com o casamento⁵³.

Além disso, a idealização de família ainda partia de uma premissa patrimonialista, no qual muitos casais eram impedidos de se casar por amor e, assim, deveriam cumprir promessas de seus patriarcas para satisfazer poderes econômicos e sociais⁵⁴.

Dessa forma, a única possibilidade de constituição familiar nesse contexto era o casamento, não existindo o que se falar de união estável, por exemplo. Assim, da mesma maneira que muitos não poderiam nem se casar por afeto, acabar com relações conjugais era algo inimaginável, logo, também não existia do que se falar em divórcio. Sobre essa concepção de família, nas palavras de Jessica Maize Magdalena: “[..] a família é vista como uma instituição, onde a felicidade e a liberdade de seus membros são um ideal secundário e que somente é levado em conta se atendido o ideal primário, que é o fortalecimento econômico/patrimonial da instituição familiar”⁵⁵.

Foi nesse contexto que o Código Civil de 1916 foi promulgado e, por isso, considerava como família apenas aquela matrimonial, ou seja, baseada no casamento civil, portanto, para existir uma família legítima era imprescindível o matrimônio. Além disso, o próprio conceito de filho era uma questão que precedia muito pré-conceito da época, sendo também apenas considerados legítimos os filhos concebidos no casamento, sendo “bastardos” os não pertencentes à respectiva união.

Em 1962 surge o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121 de 1962), que foi o primeiro avanço para as mulheres na história do Brasil, já que contribuiu para emancipação feminina em vários aspectos, inclusive o poder de exercer uma vida profissional. Além disso, o Estatuto trouxe inúmeras modificações para o Código Civil de 1916, no qual o cônjuge deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal e passou a ser um adjunto da mulher, passando estas a terem direitos, inclusive sobre seus bens particulares⁵⁶.

⁵³ MAGDALENA, 2022. Acesso em: 3 maio 2023.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ MILENA, Sara. **Estatuto da Mulher Casada e o Código Civil de 1916**: Uma análise do sistema patriarcal com a violência contra mulher. JUSBRASIL, 2021. Disponível em:

Já em 1977, finalmente, foi instituída a lei do divórcio (Lei nº 6.515 de 1977), fazendo com que o fim do matrimônio se tornasse uma realidade no Brasil, algo que desencadeou uma grande modificação social tendo em vista o contexto histórico inserido, no qual ainda existia muito preconceito com aqueles que optassem por desfazer a relação conjugal.

Essa ideia de família patriarcal é finalmente superada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, fato este que foi gerado por uma quebra de paradigmas decorrentes das mudanças e costumes sociais advindos da sociedade e dos novos arranjos familiares que foram surgindo. Assim sendo, a pluralidade e complexidade são as principais características que marcam a família brasileira do século XXI, sendo esse pluralismo tão grandioso que é possível se afirmar que o elenco das entidades familiares presentes no artigo 226 da CRFB/88 transformou-se em rol meramente exemplificativo, ao admitir indefinidas formas de constituição de família⁵⁷.

3.2 A evolução do Direito de Família

Como já mencionado anteriormente, a Constituição de 1988 foi a grande responsável pela normatização das significativas evoluções sociais no ordenamento brasileiro. Esse fator fica evidenciado pelo tratamento igualitário que a norma passou a transmitir aos filhos, sejam eles obtidos dentro ou fora do matrimônio, biológicos ou adotivos, além do reconhecimento mais abrangente de família, com por exemplo a proteção ao casamento civil, religioso com efeitos civis, pela união estável entre homens e mulheres e famílias monoparentais⁵⁸.

Portanto, apesar da Constituição de 1988 ter se preocupado em definir a família como base da sociedade, lhe garantindo o amplo amparo estatal, o Constituinte não previu um único modelo familiar constituído pelo matrimônio, como foi explorado pelas constituições anteriores.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estatuto-da-mulher-casada-e-o-codigo-civil-de-1916/1164618674>. Acesso em: 3 maio 2023.

⁵⁷ DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. **Famílias conjugais e famílias (co) parentais**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais>. Acessado em: 4 maio 2023.

⁵⁸ GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **Qual mudança no conceito de família foi trazida pelo Código Civil de 2002?**. Bemestudado, 2023. Disponível em: <https://bemestudado.com/post/qual-mudanca-no-conceito-de-familia-foi-trazida-pelo-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 4 maio 2023.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, quando formulado, teve reflexo imediato dessas mudanças constitucionais, rompendo com o caráter patrimonialista e matrimonialista do antigo código de 1916. Sendo assim, dentro dessa nova concepção jurídica, foram editadas normas civilistas preocupadas em proteger essas novas entidades familiares, buscando a manutenção dos vínculos afetivos, a democratização das relações entre pais e filhos, marido e mulher, companheiro e companheira⁵⁹.

Ademais, também retrato dos avanços da norma superior, a norma infraconstitucional passou a dispor em seu diploma a igualdade entre cônjuges (Art. 1551 do CC/02), a vedação de qualquer interferência de qualquer pessoa, de direito público ou privado, na comunhão de vida instituída pela família (Art. 1513, do CC/02), além da regulamentação da união estável como entidade familiar, nos artigos 1.713 a 1.727 e 1790 (reflexo do Art. 226 da CRFB/88 que reconheceu a união estável como modalidade familiar merecedora de tutela).

A Carta Magna de 1988 ainda trouxe em seu texto uma série de princípios constitucionais que, segundo Maria Berenice Dias, “terão valores primordiais a serem atendidos e cuidados no momento da correta interpretação e aplicação das leis”⁶⁰. Dentre todos os princípios, existem dois basilares de toda normatividade do ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade. Contudo, existem princípios que serão próprios das relações familiares que quando aliados à realidade social brasileira possuem o poder de gerar uma releitura do Direito das Famílias, dentre eles merece destaque: igualdade e respeito à diferença, solidariedade e reciprocidade; pluralismo das entidades familiares; proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos; proteção de retrocesso social; afetividade⁶¹.

O princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e sua liberdade. Logo, o que principalmente se extrai desse princípio é um tratamento igualitário à todas as entidades familiares:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer.
A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem.
A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais

⁵⁹ NUNES, Marlúcia Ferreira; ABREU; João Paulo de Oliveira. O código civil de 2022 e a evolução no modelo familiar. **Revista Saber eletrônico**, Jussara, a. 9, jan./mar. 2018. ISSN 2176-5588. Disponível em: <https://sabereletronico.emnuvens.com.br/saber/article/viewFile/19/28>. Acesso em: 5 maio 2023.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 42.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. ver. Amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 63.

relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum-, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas⁶².

A igualdade e a liberdade são os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais e são eles os capazes de garantir a dignidade da pessoa humana, um princípio está diretamente associado ao outro, sendo possível afirmar que “só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade”⁶³. Sendo assim, quando a Constituição de 1988 foi elaborada, abrindo o regime democrático, ela estava preocupada em acabar com formas normativas de discriminação e desigualdades, entendimento este que se estendeu ao âmbito familiar.

Portanto, quando a Constituição redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, deu igualdade entre os cônjuges tanto no matrimônio, quanto no poder familiar, visando o maior interesse do menor, e permitiu a extinção do casamento e dissolução da união estável, sem dúvidas o princípio da liberdade se prosperou nas relações familiares⁶⁴.

Conforme ensinamentos de Paulo Lobo:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição ou reivindicação. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral⁶⁵.

Falar sobre o princípio da igualdade é entender que é assegurado constitucionalmente o tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos. Contudo, é impossível se falar em justiça garantindo que a lei vai ser aplicada da mesma forma para todos os seres humanos, por isso é necessária a distinção do que vem a ser a igualdade formal e material: (1) todos devem ser tratados de forma idêntica (Art. 5º CRFB/88); (2) reconhecer que existem cidadãos desiguais e, por isso, é necessário mais que a mera aplicação isonômica da lei⁶⁶.

⁶² DIAS, 2021, p. 66.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Ibid., p. 67.

⁶⁵ LOBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70.

⁶⁶ DIAS, 2021, p. 68.

Sendo assim, falar sobre a aplicação da igualdade nas relações familiares é garantir a livre decisão de um casal no planejamento familiar (Art. 1.565, §2º do CC/02 e Art. 226, § 7º da CRFB/88); é compreender que a organização da família se sustenta no princípio de igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (Art. 1.511 CC/02), competindo ao casal a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (Art. 1567 CC/02); é permitir a livre escolha dos nubentes para poder utilizar o nome um do outro (Art. 1.565, § 1º CC/02); é entender que são paritários os direitos e deveres dos pais no respeito à pessoa (Art. 1.631) e aos bens dos filhos (Art. 1.690); é vedar a preferência de guarda por um dos genitores perante aos filhos, sendo regra a guarda compartilhada (Art. 1.5863 e 1.584); e é proibir qualquer forma discriminatória em relação a filiação (Art. 227, § 6º CRFB/88)⁶⁷. Maria Berenice Dias comenta sobre tal princípio:

O princípio da igualdade não se vincula somente o legislador. O intérprete também tem de observar suas regras. Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades. Em nome do princípio da igualdade, é necessário assegurar direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórios, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela⁶⁸.

O princípio da solidariedade é resultado da superação do individualismo jurídico que com a evolução da sociedade permitiu que os direitos individuais passassem a concorrer com os direitos sociais⁶⁹. A regra deste princípio está inserida no Art. 3º, inciso I, da CRFB/88 e no capítulo voltado à família está imposto como um dever da sociedade, do Estado e da família de proteção ao grupo familiar, à criança e ao adolescente e às pessoas idosas.

Nessa perspectiva, Paulo Lobo aborda o tema:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos sofrimentos e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social⁷⁰.

Como já foi mencionado, antes de 1988 o ordenamento jurídico brasileiro não admitia outras concepções de entidades familiares a não ser a matrimonial. Dessa forma, o princípio do

⁶⁷ Ibid., p. 69.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ LOBO, 2011, p. 63.

⁷⁰ LOBO, 2011, p. 64.

pluralismo das entidades familiares nasceu exatamente para romper essa barreira e, assim, conquistar o reconhecimento do Estado da existência dos vários arranjos familiares, segundo Maria Berenice Dias:

Excluir do âmbito da tutela jurídica as entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça⁷¹.

O princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos está previsto no art. 227, caput, e no Art. 230, § 2º da CRFB/88, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso. Trata-se de um dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, a convivência familiar e comunitária, e de proteção à discriminação, negligência, exploração, violência e crueldade e opressão⁷².

A proibição do retrocesso social é uma consequência das normas constitucionais, ou seja, respeitar as regras da Constituição é garantir que não haverá nenhuma forma de retrocesso. Logo, no momento que o Estado garante direitos sociais, a sua aplicação não se torna apenas uma obrigação positiva, mas também uma obrigação negativa no sentido do jurista não se abster de atuar a fim de garantir a realização de tal direito⁷³:

O legislador infraconstitucional precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências. Do mesmo modo, todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional⁷⁴.

O princípio da afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família, mesmo não estando a palavra afeto expressa na Constituição Federal como um direito fundamental, é possível sua extração pela doutrina a partir de demais princípios constitucionais como a dignidade humana (Art. 1º, da CRFB/88), a solidariedade (Art. 3º, I, da CRFB/88), o reconhecimento da união estável (Art. 226, § 3º da CRFB/88), a proteção à família monoparental e dos filhos por adoção (Art. 226, § 4º da CRFB/88), a paternidade responsável

⁷¹ DIAS, 2021, p. 71.

⁷² Ibid., p. 72.

⁷³ Ibid., p. 73.

⁷⁴ Ibid.

(Art. 226, § 7º da CRFB/88), a adoção como escolha afetiva (Art. 227, § 5º da CRFB/88) e a igualdade entre os filhos independentemente da origem (Art. 227, 6º, da CRFB/88)⁷⁵.

Nessa perspectiva, Paulo Lobo destaca o princípio em questão:

A família recuperou a função que, por certo esteve nas suas origens mais remotas: de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevaletimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares⁷⁶.

Sobre o tema Flávio Tartuce também aborda:

O princípio da afetividade aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito mostrando-se uma forma aprazível em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico codificado, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, permitindo o sistema de protecionismo estatal de todas as comunidades familiares, repersonalizando os sistemas sociais, e assim dando enfoque no que diz respeito ao afeto atribuindo uma ênfase maior no que isto representa. Decerto o princípio da afetividade, entendido este como o mandamento axiológico fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e das paixões naturais, não possui previsão legal específica na legislação pátria. Sua extração é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, este também fundamento da República Federativa do Brasil⁷⁷.

Como exposto será este princípio o grande norteador do sistema familiar contemporâneo, portanto, do Direito das Famílias. Assim sendo, a doutrina compreende que em decorrência das mudanças sociais e das transformações na concepção de família não é possível definir o Art. 226 da CRFB/88 como sendo taxativo, mas sim, como um rol meramente exemplificativo, pois diariamente vem se descobrindo e estudando novas formas de entidades familiares. Portanto, a seguir serão analisadas algumas entidades já exploradas pela doutrina e jurisprudência partindo das mais tradicionais aos modelos mais recentes de arranjos familiares.

O conceito de casamento, segundo Carlos Roberto Gonçalves⁷⁸, tem variado de tempos em tempos, como toda e qualquer instituição social que se transforma ao longo da história, logo, segundo o autor são inúmeras as definições apresentadas pelos escritores, no qual muitas

⁷⁵ DIAS, 2021, p. 74-75.

⁷⁶ LOBO, 2011, p. 71.

⁷⁷ TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-defamilia/>. Acesso em: 5 maio 2023.

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6. 18. ed. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 18.

refletem concepções religiosas e filosóficas da época em que foram definidas. Contudo, trazendo a definição de Paulo Lobo⁷⁹, para o autor: “o casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

É possível definir a conceituação trazida pelo autor bastante tradicional, já que atualmente é cabível verificar doutrinadores citando o afeto como um componente do matrimônio, como é o caso de Flavio Tartuce que em seu manual de direito de família define o termo da seguinte maneira: “o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseada em um vínculo de afeto”⁸⁰.

A união prolongada entre homem e mulher com a ausência do matrimônio durante muito tempo foi chamada de concubinato, termo este que também era reconhecido como “união livre”. Contudo, conforme o tempo foi se passando o legislador brasileiro percebeu que o término de um longo concubinato, de forma unilateral ou até mesmo por mútuo sentimento, acabava gerando uma situação injusta para um dos concubinos, já que em diversos casos os bens eram adquiridos pelo esforço mútuo do casal, porém, em nome de apenas um. Nesse sentido, a jurisprudência acabou gerando consequências práticas para esses fatores, editando inclusive a Súmula 380 do STF: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio pelo esforço comum”⁸¹.

Porém, o regime de bens e a palavra esforço comum eram fatores que ainda geravam muitas dúvidas a respeito da interpretação pelos juristas e ao longo do tempo foi sendo modificado e esclarecido pelo Tribunal Superior. Mesmo assim, como ainda não havia nada muito normatizado sobre os termos em questão, será com a Constituição de 1988 que, de fato, a União Estável aparecerá formalmente conceituada pela legislação brasileira⁸².

Logo, em seu artigo 226, § 3º a Constituição trata a conceituação de união estável: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como

⁷⁹ LOBO, 2011, p. 99.

⁸⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 84-85.

⁸¹ Ibid., p. 208.

⁸² TARTUCE, 2019, p. 209.

entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”⁸³. O conceito de união estável também consta no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”⁸⁴.

É certo de se afirmar que perante o que consta no texto constitucional não é possível definir as entidades casamento e união estável como similares, já que institutos iguais não se convertem um no outro. Sendo assim, foi por essa razão que durante muito tempo houve um tratamento diferenciado entre as duas instituições, no caso de matéria sucessória, por exemplo⁸⁵.

Contudo, em 2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria dos seus votos a existência de equiparação sucessória entre as entidades, reconhecendo assim, a inconstitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil (STF, RE 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado no seu informativo n. 864). Segundo o relator: “tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição”. Contudo, Tartuce não concorda com a equiparação por completo de ambas as entidades, em sua opinião isto só diz respeito ao Direito das Sucessões, havendo diferenças entre as duas entidades no Direito de Família, inclusive esse foi o entendimento adotado pela VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em abril de 2018, em seu Enunciado n° 641⁸⁶:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável⁸⁷.

A Constituição no parágrafo 4° do Art. 226 ao explorar o conceito de família lista como entidade familiar aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. É muito importante essa conceituação trazida pela Carta Magna, já que no momento que o texto ressalta a presença de apenas um dos pais na titularidade de um vínculo transgeracional, ele está excluindo a conotação sexual do conceito família que esteve presente durante gerações. O

⁸³ BRASIL. Constituição (1988). Acesso em: 9 maio 2023.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Acesso em: 9 maio 2023.

⁸⁵ TARTUCE, 2019, p. 482.

⁸⁶ Ibid., p. 483.

⁸⁷ Ibid.

legislador definiu esse modelo familiar como monoparental, a fim de ressaltar essa presença de apenas um dos pais na composição familiar⁸⁸.

Sem dúvidas as entidades casamento, união estável e família monoparental lideram o ranking dos arranjos familiares brasileiras, porém, atualmente existem outras composições familiares que já são estudadas pela doutrina e merecem a apreciação para compreensão do presente trabalho, entre elas estão: anaparental; homoafetiva; pluriparental.

A família anaparental é aquela na qual não possui nenhum dos pais, ou seja, é a família composta apenas por irmãos, primos ou entre indivíduos que tenham alguma relação de parentesco, excluído o vínculo de ascendência, descendência ou conjugalidade. O STJ ao julgar o Recurso Especial 1217415/RS reconheceu essa entidade proferindo a seguinte decisão “(...) nessa senda, a chamada família anaparental sem a presença de um ascendente, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status (...)”⁸⁹.

Já o conceito de família homoafetiva será trazido pela autora Maria Berenice Dias e segundo ela o não reconhecimento jurídico expresso de uniões estáveis de indivíduos do mesmo sexo pela Constituição, precede de muito preconceito, uma vez que “nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode deixar de conferir o status de família”. Dessa forma, após inúmeras decisões judiciais que vieram atribuir consequências jurídicas às uniões homoafetivas o STF reconheceu tal entidade como união estável, lhe atribuindo direitos e deveres isonômicos. Ainda, a partir dessa decisão a justiça passou a admitir a conversão da união estável homoafetiva em casamento, que logo em seguida foi habilitado pelo STJ a possibilidade do casamento homoafetivo diretamente junto ao Registro Civil⁹⁰.

O reconhecimento jurídico brasileiro da família pluriparental surgiu a partir da colisão em um julgado entre o vínculo socioafetivo e o biológico entre pais e filhos. Dessa forma, sendo tal matéria reconhecida como de repercussão geral pelo STF, o Supremo em 2016 julgou o conteúdo e fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica,

⁸⁸ DIAS, 2021, p. 454-455.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1217415-RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a. Turma, Publicado em: 28.06.2012.

⁹⁰ DIAS, 2021, p. 448.

com efeitos jurídicos próprios” (STF, ARE 692.186 RG/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.11.2012). Essa questão gerou consequências jurídicas importantíssimas para o Direito de Família, sendo elas, o reconhecimento da afetividade como um valor jurídico e um princípio inerente à ordem civil- constitucional brasileira, a afirmação da paternidade socioafetiva como uma forma de parentesco civil e a vitória da multiparentalidade, que passou a ser admitida no direito pátrio⁹¹.

Dessa forma, a família pluriparental ou a multiparentalidade nada mais é que o reconhecimento da justiça de que a parentalidade não possui origem exclusivamente no vínculo biológico, sendo a filiação socioafetiva reconhecida e, inclusive, prevalente em muitos casos⁹². Sobre essa circunstância o Ministro Fux utilizou como paradigma um caso julgado nos Estados Unidos da América utilizando as seguintes palavras:

A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de ‘dupla paternidade’, construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, Eua, desde a década de 1970 até a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7.º)⁹³.

Portanto, nas palavras de Maria Brenice Dias o modelo atual de família:

funda-se sobre os pilares da repersonalização, da efetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao Direito das famílias. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes⁹⁴.

3.3 A família multiespécie

Como exposto, o conceito de família sofreu grandes mudanças nos últimos anos, tendo se aproximado muito de um modelo familiar em que as relações são inspiradas no amor, no afeto e na felicidade, deixando o caráter sexual e biológico para 2º plano. Nessa lógica, os

⁹¹ TARTUCE, 2019, p. 656.

⁹² DIAS, 2021, p. 235-236.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em: 21.09.2016, Publicado no seu Informativo n. 840.

⁹⁴ DIAS, op. cit., p. 443-444.

doutrinadores têm assumido um caráter cada vez mais amplo, tentando englobar todos os tipos de famílias reconhecidos na atualidade.

Sendo assim, o termo multiespécie veio para conceituar as famílias compostas pelos tutores e seus animais de estimação, membros não humanos. Esse tipo de arranjo familiar traz a perspectiva da responsabilidade e solidariedade interespécie baseada na afetividade humano-animal, o que gera em muitos casos o tratamento humanizado dos seres humanos para com esses animais domésticos, que passam a reconhecê-los como ‘filhos’⁹⁵.

É importante de mencionar, segundo pesquisa realizada pelo IBGE, 28,9 milhões de lares no país possuem cães, enquanto a população felina se faz presente em aproximadamente 22 milhões de famílias brasileiras⁹⁶. Isso só evidencia que a relação humano-animal tem crescido cada vez mais e, conseqüentemente, as famílias multiespécies.

Um primeiro ponto imprescindível, é entender o que são animais considerados domésticos. Sendo assim, segundo o IBAMA, é considerado fauna doméstica:

Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou⁹⁷.

De acordo com o artigo publicado na revista Perito Animal não é possível definir ao certo a evolução e o processo de domesticação, contudo, algumas pesquisas constam que os lobos são antepassados dos cachorros e estes foram domesticados há pelo menos 33 mil anos, sendo possível de terem sido os primeiros animais domesticados pelo homem. Há também indícios que os gatos foram domesticados há milhares de anos, desde o período Neolítico⁹⁸.

⁹⁵ MOREIRA, Vitória Feijó; THOMÉ, Liane Maria Busnelo. **Família Multiespécie**: A judicialização da guarda dos animais de estimação na ocasião da dissolução litigiosa da conjugalidade. PUC-RS, 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/vitoria_moreira.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

⁹⁶ MIGLIAVACCA, Carolina Moares; KELLERMANN, Larissa Florentino. **A Guarda compartilhada dos Animais Domésticos a partir da Dissolução Matrimonial**: Estudo de Caso. Juris Plenum, a. XV, n. 87, maio 2019. p. 27.

⁹⁷ IBAMA. **Portaria n. 93, de 07 de julho 1998**. Instituto Horus, 1998. Disponível em: http://www.institutohorus.org.br/download/marcos_legais/Portaria%20IBAMA%2093%20-%20201998%20animais%20domesticos.pdf/. Acesso em: 10 maio 2023.

⁹⁸ 49 ANIMAIS domésticos: definição e espécies. Perito Animal, 2020. Disponível em: <https://www.peritoanimal.com.br/49-animais-domesticos-definicao-e-especies-23221.html#refs>. Acesso em: 10 maio 2023.

O fato é que conforme esses animais foram sendo domesticados estes se tornaram animais de companhia, isso significa que o afeto, o respeito e a solidariedade do homem por esses animais foi se tornando o ponto central dessa relação, fazendo com que se chegasse ao ponto que atualmente é impossível o não reconhecimento do vínculo familiar dos membros humanos com seus pets. A psicóloga da Universidade de Chicago e codiretora do Centro de Saúde da Família, Froma Walsh, afirmou que “da mesma forma que as crianças são definidas no sistema familiar como pacificadoras, intermediárias e fontes de discórdia, o mesmo se dá com os animais”⁹⁹.

Nessa lógica, em 18 de fevereiro de 1993, foi lançado o Decreto nº 13 da Convenção Europeia para proteção dos animais de companhia, que veio a reconhecer a obrigação moral do homem de respeitar todas as criaturas vivas. Além disso, o decreto identificou a importância dos animais de companhia para qualidade de vida do homem e, conseqüentemente seu valor para com a sociedade¹⁰⁰.

O CRMVSP (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo) publicou em seu site artigo intitulado “Animais de estimação são fator emocional decisivo da família moderna”, nessa reportagem é trazida a experiência feita pelo sociólogo David Blouin, da Universidade de Indiana, que realizou uma pesquisa com 35 donos de “pets” a fim de entender melhor a relação tutor e animal de estimação. Nesse trabalho, o pesquisador identificou três tipos diferentes de comportamento dos tutores¹⁰¹.

A primeira categoria ele denominou de “dominionistas”, para David esses donos apesar de possuírem um carinho grande por seus animais, os veem como “um ajudante útil classificado abaixo dos humanos que é amado, mas no fim de contas, substituível”. O 2º grupo foi classificado de “humanistas”, estes são do tipo que tratam o animal como um filho preferido ou até mesmo principal companheiro, ou seja, para esses donos essa relação é tão importante quanto com outro ser humano. Por último, Blouin definiu como “protecionistas” aqueles que

⁹⁹ ANIMAIS DE estimação são fator emocional decisivo da família moderna. CRMVSP, 2011. Disponível em: <https://crmvsp.gov.br/animais-de-estimacao-sao-fator-emocional-decisivo-da-familia-moderna/>. Acesso em: 11 maio 2023.

¹⁰⁰ CONVENÇÃO Europeia para a proteção dos animais de companhia. AVESPT, 2021. Disponível em: <https://avespt.com/convencao-europeia-protecao-animais-companhia/>. Acesso em: 11 maio 2023.

¹⁰¹ ANIMAIS DE estimação são fator emocional decisivo da família moderna. CRMVSP, 2011. Acesso em: 11 maio 2023.

se esforçam para defender os animais, os considerando parte da natureza e portadores de interesses e direitos¹⁰².

É importante compreender que esse sentimento ocorre de forma recíproca, da mesma forma que os humanos enxergam esses animais como filhos, os dando amor, carinho e cuidado, os pets também são genuínos de afeto com seus donos. De acordo com um estudo realizado pela universidade americana de Emory os cachorros se apegam aos donos e passam a considerá-los membros de sua família, sendo o grande responsável por esse fenômeno o olfato desses animais que os fazem sentir muita felicidade ao sentir o cheiro de seus donos¹⁰³.

A pesquisadora Lisa Horn, da Universidade de Viena, Áustria, também realizou um experimento com 22 cães a fim de comprovar essa troca desses animais com seus tutores. Com os testes Horn conseguiu comprovar facilmente a existência de “área de segurança”, ou seja, os cães se sentem mais seguros e confiantes quando estão na presença de seus donos¹⁰⁴.

Portanto, sabendo que atualmente o grande laço construtor das famílias modernas é o afeto, não existe motivo para desconsiderar a família multiespécie como uma entidade familiar contemporânea merecedora de tutela e respeito pelo Estado e pelo Poder Judiciário. Considerando que o setor pet hoje é um dos que mais cresce no mercado, é normal que cada vez mais cresçam as demandas no judiciário a respeito desses animais de companhia. Sendo assim, torna-se imprescindível que essas lacunas sejam preenchidas o mais rápido possível pelo legislador brasileiro, uma vez que essas ausências de soluções poderão gerar insegurança jurídica ao cidadão brasileiro.

¹⁰² ANIMAIS DE estimação são fator emocional decisivo da família moderna. CRMVSP, 2011. Acesso em: 11 maio 2023.

¹⁰³ SERÁ QUE eles nos amam? Estudo revela como os cachorros enxergam seus donos. Paisefilhos, 2019. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/sera-que-eles-nos-amam-estudo-revela-como-os-cachorros-enxergam-seus-donos/>. Acesso em: 11 maio 2023.

¹⁰⁴ CASTRO, Carol. **Cães veem os donos como se fossem seus pais**. Super Interessante, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/coluna/cienciamaluca/caes-veem-os-donos-como-se-fossem-seus-pais/>. Acesso em: 12 maio 2023.

3.4 O instituto da guarda em sentido amplo e sua aplicação aos animais de estimação

O fim do casamento ou da união estável não pode, nem deve comprometer a convivência dos pais com seus filhos, isso significa que a dissolução dos vínculos afetivos dos pais não interrompe o poder familiar destes com seus filhos. A guarda é um instituto decorrente do poder familiar, porém, uma coisa não pode ser confundida com a outra, uma vez que quem detém de poder familiar não possui necessariamente a guarda do menor.

O grande alicerce dessa atribuição é a Constituição Federal de 1988 que atribuiu proteção especial as crianças e adolescentes em seu artigo 229, conforme prevê: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”¹⁰⁵. Indo nesse mesmo caminho o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.632 também previu a seguinte afirmativa “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. Portanto, é notório que o ordenamento brasileiro foi bem claro ao enfatizar a obrigação dos genitores para com seus filhos, independentemente do fim da relação conjugal.

Quando se trata do instituto da guarda o Código Civil traz duas modalidades em seu artigo 1.583: a unilateral e a compartilhada, contudo, o código é claro ao definir que a unilateral, ou seja, aquela atribuída a apenas um dos genitores, ocorrerá apenas quando um deles declarar ao juiz que não deseja a guarda compartilhada ou quando um deles não for considerado apto (Art. 1.584, §2º, CC/02). Dessa forma, é nítida a preferência do legislador pela guarda compartilhada, sendo inclusive dever do juiz explicar na audiência o significado e a importância dessa modalidade (art. 1.584, § 1º, CC/02), logo, estando ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada¹⁰⁶.

Na análise do caso concreto o princípio norteador de todas as questões que envolvem menores será um princípio já analisado no capítulo anterior, ou seja, o melhor interesse da criança e do adolescente, esse princípio está disposto no art. 227 da CRF/88, no qual impõe ser assegurado ao menor uma vida digna e que todas as escolhas em que o envolvem sejam baseadas prioritariamente em seu bem-estar.

¹⁰⁵ BRASIL. Constituição (1988). Acesso em: 12 maio 2023.

¹⁰⁶ DIAS, 2021, p. 378.

Como será analisado mais na frente é possível verificar que a maioria dos casos que chega no judiciário envolvendo pets, os juízes tendem a decidir sobre os animais de estimação incluindo estes na partilha, já que o ordenamento brasileiro ainda reconhece os animais como bens móveis. Porém, já é possível ver a aplicação do critério do melhor interesse do animal de forma legítima como propõe a doutrina norte-americana, sendo esse critério um conceito jurídico indeterminado em que o juiz deve materializá-lo na análise dos elementos do caso concreto visando o bem-estar do animal¹⁰⁷.

Existem três justificativas para a aplicação do melhor interesse do animal: a primeira seria o fato desses animais serem muito similares aos humanos no quesito inteligência e sensibilidade, sendo dessa forma capazes de retribuir o afeto que recebem de seus tutores. O segundo critério é o fato que atualmente existem mais lares com pets do que com crianças, ou seja, a sociedade está preferindo formar famílias com animais de estimação à procriação de filhos, o que demonstra o crescimento acelerado das famílias multiespécies¹⁰⁸. O último motivo diz respeito à questão do vínculo paterno-filial que os donos e pets possuem entre si. Portanto, é de suma importância que seja repensado por parte dos Tribunais o tratamento que ainda se dá a esses animais de companhia.

A doutrina Norte-Americana ainda explica como seria a análise do bem-estar desses animais, uma vez que não deverá ser baseada em apenas termos físicos, como a alimentação, beber água, tratamento adequado, cuidado com a saúde e um ambiente apropriado para viver, mas também o seu bem-estar psicológico, e sem de dúvidas isso parece o mais complicado dentro da realidade da sociedade. Porém, estudos científicos já indicam que existem métodos para determinação do estado emocional do animal, através de processos comportamentais e biológicos. Os standards comportamentais e hormonais são capazes de indicar o bem-estar do animal em critérios psicológicos, que através do comportamento com a presença e ausência dos tutores vão indicar estados emocionais positivos ou negativos, e as variações hormonais serão capazes de indicar determinadas emoções¹⁰⁹.

¹⁰⁷ CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**. JusNavigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel>. Acesso em: 12 maio 2023.

¹⁰⁸ Ibid.

¹⁰⁹ MCLAIN, Tabby. Adapting the Child's Best Interest Model to Custody Determination of Companion Animals. **Journal of Animal Law**, v. 6, p. 151-168, 2010 apud CHAVES, 2015 Acesso em: 12 maio 2023.

É nessa vertente, junto com a ampliação do conceito de família, somado ao princípio da pluralidade familiar, da evolução do direito dos animais e, principalmente, do lugar que os pets passaram a ocupar nas famílias, que alguns doutrinadores passaram a entender que seria possível a aplicação das regras de Direito de Família, com as adaptações necessárias, nas questões referentes aos animais. Contudo, esse não é o entendimento majoritário, sendo certo que a solução, de fato, eficaz para esse problema seria a criação de uma legislação própria, a fim de solucionar todas as lacunas que acabaram surgindo ao longo de decisões tão diferentes dos tribunais sobre esse entendimento.

Em um artigo intitulado “disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável”, a autora Marianna Chaves realizou uma análise de como seria a possível aplicação das normas já existentes no Código Civil sobre a questão da guarda de pets¹¹⁰. Sendo assim, para a maior compreensão de como seria a utilização de tais normas por analogia, serão destacados os principais pontos da pesquisa a seguir:

Um primeiro ponto muito interessante traçado pela autora é o reconhecimento de que diferentemente dos filhos menores, em que se reconhece o melhor interesse da criança e adolescente de maneira absoluta, não é possível realizar essa majoração do interesse dos animais de companhia, em que deverá ser compatibilizado com o interesse de seus “pais”, já que o magistrado está limitado a muitas questões uma vez que nesse caso não existe o vínculo filial, mas apenas afetivo¹¹¹.

Um segundo ponto é a análise do parágrafo 1º do artigo 1.583 do código civil que trata sobre a guarda compartilhada e como esse instituto se configura pela responsabilização, direitos e deveres conjuntos dos pais que não residem mais juntos, efeito este da filiação e decorrente do poder familiar. É óbvio que ao se tratar de animais, não é possível dizer que a obrigação dos “pais” com seus pets decorre de algum grau de parentesco, nem muito menos que a obrigação do poder familiar decorreu da filiação, porém, é certo que quando um tutor adota um animal de estimação, ele está assumindo uma responsabilidade com o bem-estar do “pet” desde o momento da adoção até a sua morte, ou seja, ao adquirir um animal o indivíduo necessita ter a

¹¹⁰ CHAVES, 2015. Acesso em: 12 maio 2023.

¹¹¹ Ibid.

plena consciência de que detém um ser vivo que precisa dos devidos cuidados e responsabilidades e não só a relação de afeto¹¹².

Já o parágrafo 2º do respectivo artigo trata do tempo de convívio entre os pais e filhos na guarda compartilhada, que segundo o dispositivo legal deverá ser dividido de forma equilibrada entre os responsáveis, considerando as circunstâncias fáticas e o interesse da prole. A adaptação deste parágrafo parece bem fácil de ser realizada, para a autora esse dispositivo se enquadraria até melhor para os animais do que para as crianças e adolescentes, já que em sua opinião o legislador confundiu a guarda compartilhada com a alternada, e segunda ela essa segunda modalidade não seria aconselhável para os menores. Logo, caso os ex-casais optem pela manutenção do convívio com seus animais de estimação após o fim da relação conjugal, a guarda alternada se mostra bastante viável, já que com uma divisão equilibrada do tempo de contato, ambos os responsáveis serão capazes de adaptar suas rotinas aos cuidados de seu animal que não sofrerá o impacto da rotina mudança, uma vez que estes precisam apenas de afeto e cuidado¹¹³.

Porém, é importante reforçar que como a relação humano-animal não decorre do poder familiar e sim da afetividade do primeiro com o segundo, não é possível que o juiz determine a guarda de ofício, ou seja, é imprescindível que haja a iniciativa das partes e no caso de uma delas não desejar a guarda do animal, não será possível obrigá-la¹¹⁴.

Já o § 3º do Art. 1.583 estabelece que a cidade considerada como base de moradia do menor será a que melhor atender seus interesses. No caso dos animais, se tratando de tutores que passaram a morar em cidades opostas, o melhor que se enquadraria nessa hipótese também seria a guarda alternada, sendo o tempo fixado de acordo com critérios como a distância de cada cidade e a disponibilidade do traslado pelos donos¹¹⁵.

O § 5º do Art. 1583 trata da obrigação daquele que não detém a guarda de supervisionar o genitor guardião, ou seja, aquele que deteve a guarda unilateral¹¹⁶. Já o Art. 1.589 assegura ao pai ou a mãe que não tenha a guarda do filho o seu direito de visitá-lo ou tê-lo em sua

¹¹² CHAVES, 2015. Acesso em: 12 maio 2023.

¹¹³ Ibid.

¹¹⁴ Ibid.

¹¹⁵ Ibid.

¹¹⁶ Ibid.

companhia, conforme acordo com a outra parte, ou por decisão judicial. Nessas hipóteses, no caso de não ser concedida a guarda compartilhada aos tutores, mas apenas a unilateral, nada impede que seja reconhecido um direito de visita ou convivência, somado ao direito de fiscalização, similar ao que ocorre com os filhos humanos¹¹⁷.

O Art. 1.584, I, do Código Civil dispõe que a guarda compartilhada ou unilateral poderá ser requerida por consenso pelos ex-cônjuges ou ex-companheiros com quem o filho convivia, em ação de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, já o inciso II complementa que a guarda poderá ser decretada pelo magistrado, em atenção às necessidades específicas do filho. Nesse caso se reforça a ideia inicial que não caberá o juiz decretar de ofício, sendo necessária a vontade de ambos os donos de conviver com o pet, já que a relação decorre do laço afetivo e não da filiação¹¹⁸.

O § 2º deste mesmo artigo determina que quando não houver acordo entre os pais e ambos se encontrarem aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada. A mesma modalidade poderá ser considerada a respeito da guarda animal, no caso de não haver consenso entre os tutores a respeito da guarda, poderá o juiz determiná-la na modalidade compartilhada, quando ambos os donos estiverem aptos a cuidar do “pet” com os devidos cuidados¹¹⁹.

O § 3º aprecia a hipótese do juiz se basear na opinião técnica-profissional ou interdisciplinar para decidir sobre questões de período de convivência dos pais com o filho. Essa questão também parece passível de aplicação na questão animal, já que na hipótese de dúvida por parte do magistrado em sua escolha, ele poderá acionar laudos de médicos veterinários ou especialistas em psicologia animal, por exemplo, já sendo inclusive realizado pela corte norte-americana como será mencionado ainda neste capítulo¹²⁰.

Já o § 4º trata da implicação da redução de prerrogativas conferidas ao detentor que modificar sem autorização ou descumprir injustificadamente a cláusula de guarda. Essa circunstância poderia ocorrer em casos de o tutor não entregar o animal ao seu detentor após o

¹¹⁷ CHAVES, 2015. Acesso em: 12 maio 2023.

¹¹⁸ Ibid.

¹¹⁹ Ibid.

¹²⁰ Ibid.

período aferido a sua convivência, da mesma forma que pode gerar busca e apreensão ao menor, poderia ocorrer com o animal de estimação¹²¹.

O § 5º trata da possibilidade de o juiz deferir a guarda a terceiro, quando for verificado que os pais não são hábeis de obterem a guarda do filho, a legislação afirma que a guarda será concedida àquele com maior compatibilidade a natureza da medida, levando em consideração preferencialmente o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. No caso dos animais, caso o juiz tenha a percepção que ambos os tutores que pleitearam sua guarda em juízo não possuem condições de ficar com o animal, poderia ser verificado se existe alguma pessoa que também tenha convivido com o pet e, assim, que deseja assumir a sua responsabilidade por ter melhores condições de cuidá-lo¹²². A autora cita uma situação prática que teve nos Estados Unidos envolvendo mudança de “guarda”:

Toma-se como exemplo, o caso do jogador de futebol americano, que tinha 48 pitbulls em sua fazenda. Após determinar que os animais não deveriam permanecer sob a guarda do jogador, o magistrado requereu que experts em comportamento animal analisassem individualmente cada um dos cachorros, para que pudessem ser encaminhados para viver com novas famílias. Na investigação, foram levadas em consideração a potencial qualidade de vida que os animais teriam e também foram estabelecidos standards mínimos para que uma família pudesse ficar com um dos cachorros. Essa foi a materialização do melhor interesse do animal, naquele caso concreto¹²³.

Por último, o Art. 1586 do Código Civil sugere a possibilidade do juiz, pensando no melhor interesse do menor, de regular de forma distinta a convivência do filho com os pais. Esse caso trata-se da modalidade híbrida de guarda, sendo facilmente aplicável aos animais que seriam encaixados à rotina de seus tutores¹²⁴.

Portanto, é notório que mesmo com a ausência de legislação própria que trate sobre a guarda dos animais de companhia, as normas brasileiras sobre direito de família são capazes de serem aplicadas analogicamente pelo magistrado a fim de não gerar insegurança jurídica na parte que pleitear essas questões em juízo. Contudo, é nítido que a utilização da legislação vigente para essa questão específica ainda deixa uma série de lacunas, que só são capazes de

¹²¹ CHAVES, 2015. Acesso em: 12 maio 2023.

¹²² Ibid.

¹²³ Ibid.

¹²⁴ Ibid.

serem solucionadas com o aprofundamento dos legisladores e aplicadores do direito sobre o tema e, assim, a criação de uma legislação sobre essa matéria.

CAPÍTULO 4

APLICABILIDADE PRÁTICA DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS PETS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No capítulo anterior foram definidos os conceitos de casamento e união estável, e é certo afirmar que a ausência de convivência entre os cônjuges e companheiros, seja por determinação legal ou por deliberação de ambos, tende a gerar efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais.

O fim de ambos os vínculos é marcado pelo divórcio, no caso do casamento, e pela dissolução da união estável, porém, apesar das semelhanças de ambos os institutos, é importante a compreensão que diferentemente do casamento, a união estável não passa de uma mera relação de fato que só se converte em relação jurídica pelo reconhecimento trazido pela Constituição de 1988 das entidades familiares¹²⁵.

O fato é que com a dissolução do vínculo afetivo não se faz diferença a espécie que está se tratando, tendo na prática as mesmas consequências jurídicas, que dentre elas merece destaque a partilha de bens e a guarda dos filhos¹²⁶.

Portanto, a guarda que será tratada nesse capítulo é a consequência jurídica do divórcio e do fim da união estável.

Como foi demonstrado ao longo do presente do trabalho, o Código Civil de 2002 ainda reconhece os animais como bens móveis, ou seja, um bem semovente, logo, o tratamento que lhes foi conferido é pelo regime jurídico de bens. O código traz quatro possibilidades de regime de bens: comunhão parcial, comunhão universal, separação convencional (ou legal) e o da participação final nos aquestos, garantindo, ainda, a possibilidade de os nubentes elegerem regime misto, sendo certo que, atualmente, o regime supletivo (e, pois, mais recorrente) é o da comunhão parcial.

¹²⁵ MOREIRA, Natália. Pereira. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira>. Acesso em: 17 maio 2023.

¹²⁶ Ibid.

Portanto, dependendo do regime de bens, será atribuída uma finalidade diversa ao animal, sendo este normalmente destinado ao seu legítimo proprietário que deverá provar a sua posse oficial. No caso de não ter como comprovar de quem é a posse do animal, ou na hipótese de o casal ter adquirido no decorrer do matrimônio, a consequência, em tese e seguindo a literalidade da lei, deveria ser a venda do pet e a partilha do valor entre as partes¹²⁷.

Pela circunstância apresentada, fica nítido que esse tratamento destinado aos animais de estimação não leva nenhum pouco em conta o seu bem-estar e a relação de afinidade humano-animal que veio a ser construída na família multiespécie.

Nessa lógica, tendo em vista a mudança na concepção de família e a constante evolução dos direitos dos animais, que fez com que alguns doutrinadores passassem a entendê-los como sujeitos de direito, surge possibilidade da utilização neste caso da prerrogativa de tomadas de decisões baseadas na utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito ao se reconhecer uma lacuna normativa. Esse critério está previsto Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”¹²⁸.

Essa questão tomou tantas proporções que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) já tratou sobre a temática, sedimentando o seguinte entendimento em seu Enunciado 11: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”¹²⁹. Neste mesmo enunciado, o IBDFAM também determinou que o termo adequado que deverá ser utilizado é “custódia”, já que aos animais não são filhos humanos e nem coisas.

Diante disso, com o crescimento das famílias multiespécies e, conseqüentemente, com o aumento dos números de demandas que tem chegado ao judiciário sobre tema, muito se tem discutido a respeito dessa aplicação por analogia da legislação vigente sobre guarda, mas também sobre a possibilidade de o legislador criar uma legislação própria. Sendo assim, a seguir

¹²⁷ MOREIRA, 2021. Acesso em: 17 maio 2023.

¹²⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

¹²⁹ IBDFAM. **Enunciado 11**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2011%20%2D%20Na%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20destinada,no%20Cart%C3%B3rio%20do%20Registro%20Civil>. Acesso em: 17 maio 2023.

serão analisados os projetos de leis atuais que versam sobre a temática e como os tribunais brasileiros têm decidido sobre os critérios discutidos.

4.1 Projetos de lei em andamento

4.1.1 PL 1.058/2011

O projeto de lei n.º 1.058/2011¹³⁰ já foi arquivado pela Câmara dos Deputados nos termos do artigo 105 do seu Regimento Interno¹³¹, contudo merece ser analisado por ser um grande pioneiro sobre a questão referente a guarda dos animais de estimação. O projeto foi de autoria do Deputado Federal Marco Aurélio Ubiali (PSB/SP) e possui a mesma redação do PL 7.196/10¹³², de autoria do Deputado Márcio França (PSB-SP).

A proposta aborda a questão da guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução do vínculo conjugal. Na exposição de motivos do projeto de lei, Ubiali expõe as inúmeras controvérsias que podem surgir com o rompimento da sociedade conjugal ou da união estável, como a divisão de bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Além disso, o deputado ressalta a transformação que a sociedade está passando, inclusive em relação ao quesito humano-animal, em que os donos em muitos casos tratam esses animais como se fossem filhos, não fazendo mais sentido para o autor do PL incluí-los em partilhas como se fossem meros objetos. Inclusive, é abordado sobre a legislação norte-americana, que segundo o deputado é a mais evoluída no assunto.

¹³⁰ UBIALI, Marco Aurélio. Projeto de Lei n.º 1.058/2011. **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.** Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011. Acesso em: 17 maio 2023.

¹³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Resolução n.º 17 de 1989. **Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 21 set. 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatuizada-pl.html>. Acesso em: 17 maio 2023.

¹³² FRANÇA, Márcio. Projeto de Lei n.º 7.196/2010. **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+7196/2010. Acesso em: 17 maio 2023.

4.1.2 PL 542/2018

O projeto de Lei nº 542/2018¹³³ é um projeto do Senado, elaborado pela Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES).

Na justificativa do projeto, a Senadora também reforça a narrativa dos animais de estimação como membros de muitas famílias brasileiras, identificando o conceito de multiespécie. Apesar disso, reconhece que o ordenamento brasileiro ainda não possui nenhuma legislação própria sobre o tema.

Sendo assim, no projeto Rose Freitas defende que a divisão do tempo do convívio dos donos com o animal deve ser baseada na disponibilidade de tempo e nas condições financeiras de cada um para o sustento do “pet”. Para a defesa de sua tese, a senadora mencionou a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.713.167¹³⁴, no qual o relator garantiu o direito de visitas de um ex-companheiro ao seu animal de estimação que foi adquirido durante a união estável, mesmo sem previsão legal sobre o assunto.

O projeto ainda destaca quatro hipóteses para a perda da posse e da propriedade do animal de um tutor para o outro, e também reforça a sua preferência pelo termo custódia e não guarda, exatamente com o objetivo de diferenciar o regime de guarda de crianças e adolescentes.

4.1.3 PL 62-A/2019

O projeto de Lei 62-A/2019¹³⁵ é da autoria do deputado Fred Costa (PATRIOTA/MG) e dispõe sobre a questão relativa a guarda dos animais de estimação com o fim da relação conjugal de maneira litigiosa. A proposta é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 1.365 de 2015, do

¹³³ FREITAS, Rose. Projeto de Lei nº 542/2018. **Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.** Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1630432985507&disposition=inline>. Acesso em: 17 maio 2023.

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.713.167**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4a. Turma, Julgado em: 19.06.2018, DJe de 09.10.2018.

¹³⁵ COSTA, Fred. Projeto de Lei nº 62-A/2019. **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1856547. Acesso em: 17 maio 2023.

deputado Ricardo Tripoli, conservando a justificativa do autor originário, com apenas uma alteração de mérito.

Uma grande inovação trazida pelo projeto comparado aos outros já mencionados é que logo em seu Art. 1º há a inclusão das famílias homoafetivas para os efeitos decorrentes da lei, diferente do projeto 1.365/15. Sendo assim, o art. 1º do projeto dispõe: “Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências”.

Uma outra inovação trazida é que no projeto é concedida a guarda para aquele tutor que demonstrar possuir o maior vínculo afetivo com o animal e não aquele que comprovar ser o dono legítimo, ou seja, ser o possuidor da coisa. Essa característica evidencia a evolução dos direitos dos animais e a mudança na concepção de tratamento, onde se deixa de enxergá-lo como mero objeto e se passa a ter a percepção do animal como sujeito de direito.

O deputado ainda reforça que considera inadmissível o animal ainda estar incluso no rol de bens a partilhar e afirma que esse fator acaba impossibilitando o cumprimento dos quesitos de visitação e alimentação, por exemplo.

Sobre o tempo de convivência, Fred Costa segue com os entendimentos majoritários sobre o assunto, ditando que o juiz deverá utilizar de critérios objetivos para basear sua decisão, como: o ambiente adequado para a morada do animal; a disponibilidade de tempo dos tutores; as condições de trato, de zelo e de sustento; o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte.

4.1.4 PL 4.375/2021

O Projeto de Lei nº 4.375/2021¹³⁶ está em análise na Câmara dos Deputados e foi elaborado pelo deputado Chiquinho Brazão (Avante/RJ). O PL visa alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever expressamente que os animais de estimação possam ser

¹³⁶ BRAZÃO, João Francisco Inácio. Projeto de Lei nº 4.375/2021. **Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0c0uv3fb6sm8fpwyxlvvtjhlx4184437.node0?codteor=2121944&filename=Tramitacao-PL+4375/2021. Acesso em: 17 maio 2023.

objeto de guarda unilateral ou compartilhada e também da obrigação das partes em contribuir com a alimentação do animal.

Em sua justificativa o deputado discorre que com o término da relação conjugal, uma das consequências que surge é a discussão sobre de quem é o direito de ficar com a guarda do animal de estimação, sendo assim, com o crescente número de divórcios e dissoluções de uniões estáveis é impossível não discutir sobre esse assunto.

Ademais, Chiquinho também trata de uma questão muito importante: “quando não há acordo sobre a guarda dos pets, cabe ao Estado decidir”. Ocorre que a legislação não acompanhou as mudanças sociais em relação aos animais de estimação, obrigando o juiz a decidir sem o devido amparo legal¹³⁷.

4.1.5 PL 1.806/2023

O Projeto de Lei 1.806/2023¹³⁸ de autoria do deputado Alberto Braga tem como objetivo acrescentar o artigo 1.575-A ao Código Civil, para disciplinar o tratamento dos animais domésticos quando da dissolução da sociedade conjugal, e dá outras providências. O referente artigo dispõe a seguinte escritura: “os animais de estimação serão confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um deles e dos filhos do casal e o bem-estar do animal, inclusive quanto a eventual responsabilidade financeira solidária”¹³⁹.

É muito interessante analisar a justificativa do deputado no projeto de lei, no qual é mencionado a modificação no tratamento dos animais de meros objetos para “seres sencientes”, ou seja, dotados de sensibilidade, que necessitam de cuidados especiais, especialmente os de estimação.

Além disso, é mencionado por Alberto Fraga a crescente demanda no judiciário a respeito da guarda desses animais, no qual ambos os tutores acabam desejando ficar com o pet após a

¹³⁷ BRAZÃO, Projeto de Lei nº 4.375/2021. Acesso em: 17 maio 2023.

¹³⁸ FRAGA, Alberto. Projeto de Lei nº 1.806/2023. **Acresce o artigo 1.575 A à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar o tratamento dos animais domésticos quando da dissolução da sociedade conjugal, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2257703. Acesso em: 18 maio 2023.

¹³⁹ Ibid.

dissolução da sociedade conjugal, exatamente por possuírem laços de afetividade para com seus bichinhos.

Por último, o autor do projeto cita um termo muito interessante e já estudado no presente trabalho, a consideração do “bem-estar animal” pelo juiz no tocante de suas decisões envolvendo a guarda.

Após a análise dos Projetos de Lei é possível verificar que todos majoritariamente visam trazer respaldo legal a custódia compartilhada de animais domésticos. Nas justificativas dos PL é possível verificar a menção dos legisladores a termos como “animais sencientes”, bem-estar animal, afeto e ausência legislativa, o que justifica a importância em se discutir a temática, tendo em vista sua relevância com o árduo crescimento das famílias multiespécies e, conseqüentemente, com o aumento das demandas sobre guarda e alimentos desses animais em sede de divórcio e dissolução da união estável.

Dentre os Projetos analisados, merece destaque o nº 4.375/2021, uma vez que se encontra em tramitação da Câmara dos Deputados, visando a modificar o Código Civil e de Processo Civil para prever expressamente que animais de estimação poderão ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada. Sendo assim, é de suma importância o acompanhamento da votação do PL, uma vez que sua aprovação significa grande inovação em todo ordenamento jurídico e, principalmente, uma revolução no entendimento dado aos animais ao longo da história brasileira.

4.2 Jurisprudência

Como foi exposto ao longo do trabalho ainda não existe legislação específica que trate sobre o assunto da guarda dos animais domésticos. Contudo, é possível verificar que alguns tribunais, conscientes do fenômeno das famílias multiespécies e se baseando em princípios como afetividade e pluralidade familiar, tendem a utilizar por analogia costumes e a própria legislação vigente que trata sobre a guarda de menores, a fim de tomarem as melhores decisões possíveis e não deixarem nenhum tipo de lacuna. Contudo, é notório que este não é o entendimento majoritário, tendo magistrados mais conservadores que permanecem compreendendo que a única solução atual para esse litígio é a inclusão dos pets na partilha de

bens do ex-casal. Sendo assim, a seguir serão analisados alguns acórdãos / precedentes dos tribunais brasileiros com o intuito de analisar a fundamentação dessas decisões.

4.2.1 Tribunal de Justiça de São Paulo

No Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.0000¹⁴⁰, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, revogando a decisão que retirou o direito à guarda compartilhada dos animais de estimação, com alternância de visita, nos seguintes termos:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos os litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido.

O presente caso trata de recurso interposto contra decisão que revogou a liminar anteriormente deferida que atribuía a guarda compartilhada dos animais de estimação às partes, com visitas alternadas. A recorrente inconformada com a decisão alegou que os argumentos do agravado que detém a posse exclusiva do animal e seus cuidados pretendem apenas denegrir a recorrente, utilizando-se dos animais para chantageá-la.

Sendo assim, a agravante pugnou pelo efeito suspensivo da decisão, requerendo o restabelecimento da liminar e, assim, concedendo a guarda compartilhada dos animais, uma vez que envolve sentimento, carinho e convívio da parte com os pets.

O desembargador relator João Batista de Mello Paula Lima, ao julgar o Agravo de Instrumento, reconheceu os animais como seres sencientes, que integram a família

¹⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000**, Rel. J.B. Paula Lima, Julgado em: 05.11.2019, 10a. Câmara de Direito Privado, Publicado em: 29.01.2020. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2207443-23.2019.8.26.0000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 18 maio 2023.

multiespécie, logo, entendeu pela possibilidade da aplicação da guarda aos animais de companhia. Assim, a Câmara entendeu que o não reconhecimento da tutela provisória poderia gerar risco de dano à agravante se afastada dos animais de estimação até o julgamento final da demanda, revogando assim a decisão guerreada.

Em outro precedente do mesmo Tribunal, qual seja, o Acórdão proferido em sede de Apelação nº 1015140-49.2020.8.26.0554¹⁴¹, a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso interposto devido a insurgência da autora com relação ao compartilhamento da posse do animal de estimação, animal este adquirido na constância do casamento:

ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – Escritura pública de divórcio direto consensual – Sentença de procedência em parte e improcedência da reconvenção – Insurgência da autora com relação ao compartilhamento da posse de animal de estimação – Animal adquirido na constância do casamento – Demonstração de afeto por ambas as partes que se mostra preservado ante a guarda compartilhada – Sentença mantida – Recurso desprovido.

A apelante ingressou com uma ação pleiteando a modificação de cláusula do divórcio que estabeleceu a guarda compartilhada dos animais de estimação Luke e Kate, com alternância de residências a cada duas semanas. O fundamento de seus pedidos se baseou no grande sofrimento emocional que estava sendo encontrar com seu ex-marido em decorrência do regime de guarda, uma vez que o motivo que deu fim a relação foi uma traição do apelado.

Nesse sentido, a ação foi pleiteando que o réu ficasse com a guarda unilateral de Kate, já que a cachorra já era dele antes do casamento, enquanto Luke se mantivesse sobre o regime de guarda exclusiva da autora.

Em sua decisão o magistrado menciona a ausência de norma no ordenamento brasileiro que defina a guarda e a regulamentação de visitação à animais, contudo, reconhece que atualmente muitas famílias têm optado preferencialmente por adotar animais de estimação a ter filhos e, conseqüentemente, os tratam com afeto e cuidados, não apenas como um bem, mas sim, como se de fato fossem filhos.

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AC: 10151404920208260554 SP 1015140-49.2020.8.26.0554**, Rel. Costa Netto, Julgado em: 29.06.2022, 6a. Câmara de Direito Privado, Publicado em: 29.06.2022 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1560584742/inteiro-teor-1560584768>. Acesso em: 18 maio 2023.

Ademais, o juiz menciona a impossibilidade de estudos técnicos para aferir quem teria melhores condições de exercer a guarda. Mesmo assim, ele decide seguir o Art. 4º da Lei de Introduções às normas do Direito Brasileiro e aplicar por analogia as regras estabelecidas nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Nessa vertente, o magistrado afirma que o fim do relacionamento e a boa convivência entre as partes não pode ser óbice à visitação ao animal de estimação. Ademais, é fato incontroverso que a aquisição do cachorrinho Luke se deu durante o matrimônio e não foi comprovado nos autos a falta de vínculo afetivo de nenhuma das partes com o animal ou que este seria maltratado na companhia do apelado.

Sendo assim, o juiz além de reconhecer o laço emocional que une as partes com os animais, também priorizou o bem-estar do bichinho. O pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo a custódia exclusiva ao réu da cachorra Kate, porém, manteve o regime compartilhado ao cachorro Luke, motivo pelo qual autora entrou com a apelação analisada.

Dessa forma, apesar dos Desembargadores, em sede de Apelação, terem mantido a decisão de 1º grau, é possível verificar que diferentemente do juiz de 1ª instância, os fundamentos utilizados pela Câmara estão entrelaçados ao tratamento dos animais como meros objetos e, assim, enquadrados no regime de partilha, como é possível verificar no seguinte trecho do acórdão:

No caso dos autos, restou demonstrado que a cachorra Kate já pertencia exclusivamente ao apelado antes do casamento, razão pela qual o animal deve mesmo passar à sua guarda exclusiva. Em se tratando de animais de estimação, as partes poderiam dispor acerca da guarda livremente, de acordo com o livre interesse das partes. Contudo, colocada a questão à análise do Judiciário, cabe ao julgador a aplicação da norma mais adequada ao caso concreto. Assim, dispõem os artigos 1.658 e 1.663 do Código Civil: Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. 'Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges'. Daí que adquirida a cachorra Kate antes do casamento, pertence ela exclusivamente ao apelado. No tocante ao cão Luke, mostra-se razoável a manutenção de sua guarda compartilhada, uma vez que ambas as partes, ainda que indiretamente, contribuíram para sua aquisição e nutrem sentimentos de carinho em relação ao animal¹⁴².

¹⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AC: 10151404920208260554 SP 1015140-49.2020.8.26.0554**, Rel. Costa Netto, Julgado em: 29.06.2022, 6a. Câmara de Direito Privado, Publicado em: 29.06.2022 Acesso em: 18 maio 2023.

Já a Apelação Cível nº 1111956-34.2019.8.26.0100¹⁴³ foi julgada improcedente pela 30ª Câmara de Direito Privado. O referido recurso foi interposto contra a sentença que julgou procedente a reintegração da posse do animal Frida ao autor, mediante divisão igualitária de tempo de convivência entre as partes, por período de 7 dias intercalados com períodos de mesma duração sob sua posse, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

O magistrado de primeira instância compreendeu que a conduta da ré de impedir o autor de exercer sobre o animal atos possessórios configuraria esbulho, ensejando a proteção protetória pretendida.

Nesse sentido, a ré apelou afirmando que o autor nunca exerceu a posse direta sobre o animal, tendo o pet sempre permanecido na casa da apelante e, conseqüentemente, sob seus cuidados. Além disso, sustentou que o namoro terminou pouco tempo depois da apelante ter adotado a cachorra, contra a vontade do apelado, e que não havia nenhum elo entre o apelado e o animal.

A Câmara reconheceu de imediato que a demanda não poderia ser tratada apenas como a apreensão de uma “coisa”, devendo-se levar em consideração as peculiaridades do caso e os interesses das partes, que possuem inquestionável afeto pelo animal.

Além disso, o colegiado reforça a decisão do juiz de que o reconhecimento da titularidade do animal a apenas uma da parte não cessará o conflito, até porque existe farto conjunto probatório que evidencia os cuidados que ambos os litigantes tiveram e têm com o animal, como cuidados clínicos e carinho. Também restou configurado como fato incontroverso que o cão foi adquirido pelo casal, não para apenas um dos litigantes, de modo que foi inserido no contexto familiar dos dois lados.

Sendo assim, a Câmara reconheceu que:

A autora e réu agem em comum como tutores do animal e que ambos são vistos dessa forma perante a sociedade, como se extrai das provas testemunhais e documentais

¹⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AC: 11119563420198260100 SP 1111956-34.2019.8.26.0100**, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, Julgado em: 12.08.2022, 30a. Câmara de Direito Privado, Publicado em: 12.08.2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1630315575/inteiro-teor-1630315588>. Acesso em: 18 maio 2023.

juntadas com a inicial e com a contestação. Nesse sentido, a guarda compartilhada como estipulada pelo r. Juízo deve ser mantida.

4.2.2 *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

A Apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208¹⁴⁴ foi julgada pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 27 de janeiro de 2015. O recurso foi interposto contra a decisão de 1ª instância que deferiu a guarda do animal de estimação Dully, uma cachorra da raça Cocker Spaniel, à apelada, com fundamento na comprovação da propriedade do pet.

Em sede de contestação, o réu, ora apelante, relatou que durante todo o relacionamento, era ele quem levava o animal para passear, que arcava com suas necessidades veterinárias e dos outros inúmeros cuidados que o animalzinho necessitava. Mesmo assim, o magistrado decidiu pela destinação integral de Dully à apelada, tendo em vista a comprovação de ser ela a proprietária do animal.

Portanto, o réu, ora apelante, indignado com a decisão de 1ª instância resolveu apelar, a fim de tentar modificar a decisão proferida pelo juiz.

O colegiado não reconheceu o apelante como responsável pelos cuidados de Dully, porém, a decisão de 1ª instância foi modificada e a solução foi a posse compartilhada do animal.

Na fundamentação da decisão, o desembargador relator Marcelo Lima Buhatem define o caso como bastante desafiador. Em suas palavras:

O thema, não se ignora, é desafiador. Desafiador, pois demanda que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil. É desafiador também pois singra por caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo legislador. Contudo, num contexto sócio-jurídico estabelecido pós Constituição de 1988, onde, a dignidade da pessoa dos seus possuidores é postulado que se espraia para toda sorte de relações jurídicas (relações condominiais, consumeristas, empresariais etc...) já é mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e que envolve, justamente, a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal. Com efeito, ao contrário de uma hipótese laboratorial ou irrelevante, tem-se como inquestionável a importância que os animais de estimação vêm ostentando em nossa coletividade. Além da sempre operante sociedade protetora

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, possibilitando ao apelante a posse provisória do cão, nos termos do voto do relator. Rel. Desembargador Marcelo Lima Buhatem, 22a. Câmara Cível, 04 fev. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/48638952/processo-n-001XXXX-7920138190208-do-tjrj>. Acesso em: 18 maio 2023.

dos animais há um sem número de programas e séries de televisão, publicações especializadas, sítios virtuais, comunidades em redes sociais, pet shops, todas especializadas no tema. Uma miríade de interfaces todas voltadas a tratar dessa cada vez mais imbricada relação ‘homem x animal de estimação’.

Sendo assim, a decisão em favor da autora foi realizada pela comprovação dos inúmeros cuidados que possuía com a cadela Dully, contudo, ficou definido que o réu poderia ficar com o pet em finais de semana alternados. O reconhecimento do direito de visita do réu foi baseado na relação de afeto entre ele e a cadela sendo, portanto, necessário a permanência do vínculo social e emocional construídos em torno do animal.

Já o processo nº 0009164-35.2015.8.19.0203¹⁴⁵ tramitou perante a 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro em segredo de justiça. Este processo foi julgado pela juíza Gisele Silva Jardim, e a magistrada decidiu pela guarda alternada de forma provisória, entre o ex-casal. O motivo que motivou a decisão da juíza foi a comprovação do sofrimento do ex-companheiro pela ausência de contato com seu cachorro, Braddock, um buldogue francês.

Apesar do animal ter sido adquirido pelo ex-casal enquanto ambos ainda eram noivos, ou seja, não ter sido durante o matrimônio, a juíza decidiu considerar por ter sido em uma data muito próxima. Outro fato que motivou a decisão, foram as fotos das redes sociais das partes trazidas nos autos que comprovam que ambas as partes tinham grande afetividade com o cachorro.

Portanto, a magistrada decidiu pela convivência alternada de Braddock, em que o cachorro ficará com o autor durante a primeira metade de cada mês e com a ré na segunda metade, passível de busca e apreensão, caso uma das partes não entregue voluntariamente o animal.

4.2.3 Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O agravo de instrumento nº 2041170-12.2022.8.13.0000¹⁴⁶ foi julgado pela 4ª Câmara Cível Especializada do Estado de Minas Gerais. O recurso foi interposto contra a decisão

¹⁴⁵ CHAVES, Mariana. “**Justiça carioca fixa guarda alternada de cachorro após dissolução conjugal**”. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 28 jul. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5593/Justica+carioca+fixa+guarda+alternada+de+cachorro+após+dissolução+conjugal>. Acesso em: 18 maio 2023.

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AI: 10000222041162001 MG**, Rel. Eveline Mendonça (JD Convocada), Julgado em: 27.10.2022, Câmaras Especializadas Cíveis, 4a. Câmara Cível

interlocutória proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, que em desfavor da agravante estabeleceu a guarda compartilhada dos cães N. e L., “ficando cada parte com a tutela dos animais por 15 dias, alternativamente, se iniciando pelo autor, eis que atualmente os cães encontram-se com a requerida há mais de 15 dias”.

Nas razões recursais, a agravante argumentou que os cães não pertenciam às partes, mas aos seus filhos menores com 10 e 11 anos de idade, tendo sido dado de presente a eles em datas comemorativas. Além disso, os cuidados como banho e vacina eram pagos pela genitora das crianças, ainda que o agravado tenha assinado o contrato de compra e venda dos pets.

Ademais, além dos animais pertencerem aos filhos da agravante, ela afirmou que seria impossível a manutenção da guarda compartilhada, considerando a ausência de boa convivência entre as partes, pendendo, em desfavor do agravado, medida protetiva.

Na decisão o relator mencionou o tratamento que o direito civil ainda dá aos animais domésticos, ou seja, como bens semoventes, porém, afirmou que é necessário o Direito acompanhar as mudanças socioeconômicas pelas quais a sociedade tem passado.

Nessa lógica, a decisão foi motivada com base no fenômeno da afetividade e da nova concepção familiar multiespécie, permitindo aos magistrados decidirem judicialmente por analogia as questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o “pet”.

Dessa forma, de acordo com os documentos que instruíram os autos, especialmente as fotografias e vídeos, foi possível verificar que a princípio os animais não pertenceriam às partes, mas sim aos filhos menores da agravante.

Ainda que no contrato de compra e venda conste o nome do agravado como comprador, foi observado que o animal foi dado como presente de Natal aos filhos da agravante. Logo, mesmo que no presente caso estivessem tratando os animais como semoventes, a transferência da propriedade ocorreu, pois houve a tradição do agravado para os filhos da agravante.

Dessa forma, ficou reconhecido que os verdadeiros tutores dos animais são os filhos da agravante, não podendo instituir a guarda compartilhada entre as partes.

Em caso igualmente relevante, a Apelação cível 5014837-71.2020.8.13.070¹⁴⁷ foi julgada parcialmente procedente pela 8ª Câmara Cível Especializada do Estado de Minas Gerais. O recurso visava a reformar a sentença que trata da partilha de bens adquiridos na constância do casamento, dentre elas a possibilidade a guarda compartilhada dos cães da raça spitz alemão.

Especificamente sobre os cães, o relator considerou retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes, compreendendo que atualmente os animais são considerados membros integrantes da família. Nesse sentido, ele afirmou que nos autos é demonstrado uma interação pessoal significativa dos animais de estimação com os humanos, portanto, não há o que se falar de partilha, e sim assegurar a guarda compartilhada.

Além disso, o relator cita o Enunciado nº 11 da IBDFAM, que menciona: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Além da decisão proferida pelo STJ no REsp n. 1.713.167/SP que será analisada ainda neste capítulo.

Sendo assim, foi decidido pela guarda compartilhada, devendo a visitação ocorrer da seguinte maneira: “terá o 1º apelante direito de pegar os cães em sábado ou domingo alternados, ficando a critério do ex-casal, pegando-os às 10 horas, entregando-os às 15 horas, devendo obedecer a legislação vigente de transporte de animais e segurança.”.

4.2.4 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

A apelação cível nº 5000161-28.2019.8.21.0153¹⁴⁸ foi julgada pela 8ª Câmara Cível do Rio Grande do Sul que decidiu, por unanimidade, a cassação da sentença em 1ª instância que

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC: 10000220328439001 MG**, Rel. Carlos Roberto de Faria, Julgado em: 02.12.2022, Câmaras Especializadas Cíveis, 8a. Câmara Cível Especializada, Publicado em: 06.12.2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1717569934/inteiro-teor-1717570595>. Acesso em: 18 maio 2023.

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Oitava Câmara Cível). **Apelação nº 5000161-28.2019.8.21.0153**. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 18 maio 2023.

havia extinguido uma ação de guarda de animal de estimação com fundamento da impossibilidade jurídica do pedido.

O principal fundamento do magistrado de 1º grau foi a inexistência de legislação vigente que trate sobre a guarda de animais domésticos, além de ter mencionado a natureza jurídica dos animais, como bem móvel, logo, ausentes de personalidade jurídica.

No entendimento do relator Luiz Felipe Brasil Santos, diante da nítida lacuna legislativa referente ao tema, os juízes devem aplicar analogicamente os dispositivos relativos à guarda de filhos menores (Art. 1.583 e 1.584 do CC), colocando em destaque que “não há como negar a nova constituição das famílias, que abarca animais de estimação como se membros fossem”¹⁴⁹.

Já o desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, apesar de ter acompanhado o voto do relator, baseou a sua decisão em outro fundamento. Em seu entendimento, o julgado deveria ter sido analisado sob a ótica de copropriedade, que ocorre quando o mesmo bem pertence a mais de uma pessoa, logo, cabendo a cada uma delas iguais direitos sob a coisa¹⁵⁰.

Um outro importante ponto que pode ser extraído do Acórdão, é que além de toda a discussão já existente acerca da guarda dos animais domésticos, um outro fator de bastante controvérsia é a Vara competente para julgar essa questão. Sendo assim, a turma indicou a Vara de Família como competente para o trâmite deste assunto específico¹⁵¹.

4.2.5 Superior Tribunal de Justiça

O Recurso Especial nº 1.713.167¹⁵², foi julgado pela 4ª Turma do STJ no dia 19 de junho de 2018. Por maioria dos votos, foi decidido o não provimento do recurso, mantendo a decisão do Tribunal de origem que reconheceu o direito de visitas do recorrente com a cadela Kimi,

¹⁴⁹ RUBENICH, Aline. **A possibilidade jurídica da custódia dos animais de estimação**. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-38447-a-possibilidade-juridica-da-custodia-dos-animais-de-estimacao>. Acesso em: 18 maio 2023.

¹⁵⁰ Ibid.

¹⁵¹ Ibid.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167**, Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4a. Turma, 18 jun. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018e. Acesso em: 18 maio 2023.

uma vez que foi identificado pelo tribunal que o animal de estimação foi adquirido durante a união estável, além da relação de afeto entre o recorrente e o animal.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça após uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo julgar parcialmente procedente uma apelação. A demanda iniciou quando um dos ex-companheiros ajuizou uma ação a fim de regulamentar a visitação da cachorra Kimi. O ex-casal viveu durante 7 anos uma união estável, sob regime de comunhão universal de bens, tendo adquirido o animal na constância da relação. Ocorre que, quando realizaram a partilha, afirmaram não haver bens, uma vez que o requerente possuía livre acesso a cachorra que veio a ter fim com uma briga do ex-casal¹⁵³.

O magistrado de 1º grau julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que:

[...] malgrado a inegável relação afetiva, animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese, concluindo que, em sendo o animal objeto de direito, não há falar em visitação. O juiz aduziu ainda, que a ré por apresentar prova de exclusiva propriedade sobre o cachorro, deveria, portanto, ser tida como sua única proprietária. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, estabelecendo a forma de visitação, com base na aplicação da analogia do instituto da guarda de menores. Irresignada com a decisão, a ré interpôs recurso especial¹⁵⁴.

Em sede de recurso especial, o STJ compreendeu que apesar da impossibilidade de equiparação dos animais com os seres humanos, é de suma importância a discussão sobre as famílias multiespécie. O ministro Lúis Felipe Salomão destacou o princípio da afetividade como o grande alicerce das relações humano-animal, compreendendo a situação como delicada e, portanto, merecedora de um cuidado especial, devendo as decisões serem baseadas na dignidade da pessoa que está litigando pelo direito de convivência do animal¹⁵⁵.

Ainda em seu voto, o relator afirmou que no mundo pós-moderno está cada vez mais recorrente questões difíceis e delicadas, tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como pela necessidade da preservação do mandamento constitucional contido no Art. 225, § 1º, inciso VII. O ministro ressalta ainda, que vários países do mundo já analisaram casos como

¹⁵³ JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. IBDFAM, 2021. Disponível em: IBDFAM: Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. Acesso em: 18 maio 2023.

¹⁵⁴ Ibid.

¹⁵⁵ JESUS; SILVA, 2021. Acesso em: 18 maio 2023.

este e, inclusive, regulamentaram por lei essa questão, situação essa que ainda não ocorreu no Brasil¹⁵⁶.

Por fim, concluiu o Superior Tribunal da seguinte forma:

a ordem jurídica não pode desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. Levando em consideração que os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, também devem ter o seu bem-estar considerado. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. Recurso especial não provido¹⁵⁷.

Já no âmbito no Recurso Especial n.º 1.944.228, apesar de o referido julgado não tratar do instituto da guarda de pets, gira em torno da possibilidade da cobrança da pensão alimentícia ao ex-companheiro em favor do animal de estimação. Sendo assim, é muito interessante analisar o recuso a fim de compreender como os tribunais vem lidando com essas demandas que dão tratamentos diferenciados aos animais de companhia.

O Recurso Especial n.º 1.944.228¹⁵⁸, foi julgado pela 3ª Turma do STJ no dia 18 de outubro de 2022. Por maioria dos votos, foi decidido o provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos feitos pela autora na ação originária, decidindo assim diferentemente dos demais tribunais que julgaram a ação.

A autora ajuizou em outubro de 2017 a Ação de Obrigação de Fazer combinada com a cobrança de valores contra o seu ex-companheiro, em virtude das despesas realizadas em

¹⁵⁶ Ibid.

¹⁵⁷ Ibid.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1944228 SP 2021/0082785-0**, Julgado em: 18.10.2022, T3 – 3a. Turma, Publicado em: DJe 07.11.2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1680286818/inteiro-teor-1680286820>. Acesso em: 18 maio 2023.

benefício dos animais de estimação adquiridos conjuntamente pelas partes ao longo da união estável, que durou o período de abril de 2007 a dezembro de 2012.

O ex-casal possuía 6 (seis) cachorros que ficaram sob a guarda do réu na época da separação, no sítio em que as partes residiam, enquanto a autora voltou a residir com seus pais.

No período de 3 meses após o término da relação conjugal, o requerido deixou o sítio por 3 (semanas), o que ensejou o resgate dos animais pelo genitor da requerente, que os levou para casa, desde março de 2013.

A autora resolveu pleitear a ação, uma vez que constitui uma nova família e, por isso, suas despesas aumentaram significativamente. Portanto, o fundamento da ação foi que o requerido assumisse seus deveres perante os animais, que foram constituídos pelo ex-casal conjuntamente, sob pena de atrair sobre si a incidência do art. 389 do Código Civil. Dessa forma, a autora pleiteou o pagamento de R\$ 39.546,67 (trinta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), valor correspondente à metade do que foi gasto ao longo de 5 (cinco) anos, devidamente atualizado com juros e correção monetária, bem como a fixação da obrigação de pagamento mensal na proporção de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

O Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana, da Comarca de São Paulo, julgou parcialmente procedentes os pedidos, considerando o réu tão responsável quanto a autora pela titularidade dos cachorros, e, portanto, obrigado a contribuir com a manutenção destes até a morte deles, na forma fixada na sentença:

(...) Não há discussão sobre a aquisição dos cachorros indicados na inicial ter ocorrido no curso da união estável mantida entre autora e réu. Os animais eram de estimação, viviam na companhia das partes enquanto durou a união estável. Outrossim, no acordo de dissolução dela nada se deliberou sobre a posse e propriedade dos animais que, neste contexto, permaneceu em comum, fls. 25/26. Não há disciplina jurídica específica para a hipótese no tratada no processo, a solução está na adoção de princípios gerais de direito, em especial a equidade e a vedação ao enriquecimento sem causa, este, por sinal, positivado no art. 884 do Código Civil. A disciplina legal dispensada pelo Código Civil de 2002 aos animais é de bem móvel, mais precisamente semovente, art. 82. Todavia, o tratamento jurídico a ser conferido aos animais, notadamente de estimação, evoluiu de modo que eles não podem mais ser considerados como simples coisa. É relevante levar em conta que o animal de estimação destina-se ao preenchimento de necessidades humanas emocionais e afetivas, ademais, trata-se de ser senciente com capacidade para manifestar alegria, tristeza, medo e dor. Está superada a definição clássica do direito civil que os classifica como coisa, bem semovente. Diante daquela realidade jurídica, de pronto afasta-se os argumentos desenvolvidos na defesa de perdimento da propriedade dos cachorros pelo abandono deles e de transmissão do domínio ao pai da autora que deles passou a

cuidar. Houve relação de afeto entre os animais e as partes, autora e réu desfrutaram da companhia dos animais, fato mostrados nas fotografias juntadas, fls.38/62 com a inicial. Neste quadro, não se admite, sob o ponto de vista ético, o abandono deles como causa de extinção da propriedade e da inerente responsabilidade pelos cuidados que bichos necessitam. Há dever moral de zelar pelo bem-estar dos cachorros, mesmo depois de desfeita a união estável com a autora e no contexto da qual eles foram adquiridos. Acrescento que a documentação juntada pela autora demonstra que a ela coube custear as despesas com manutenção dos cachorros e não ao pai dela, tal fato bem evidencia que este não tomou a posse deles com o ânimo de adquirir a propriedade, não houve a afirmada transmissão da propriedade pela tradição, o pai da autora tomou a posse dos animais apenas para não os deixar morrerem (...). (e-STJ fls. 416-417 - grifou-se).

Em sede de Apelação, o réu aduziu cerceamento de defesa, prescrição do direito e ausência de vínculos afetivos com os animais, não havendo falar em “pensão para cachorros” por falta de previsão legal e por incapacidade financeira do apelante, que também exigiu a prova de vida dos cachorros.

O Tribunal de São Paulo negou provimento à apelação, por unanimidade, com a seguinte fundamentação:

(...) O quando sic coligido aos autos mostra-se suficiente ao deslinde da controvérsia acerca do dever do apelante em ressarcir parte do valor despendido com a manutenção dos cachorros adquiridos conjuntamente na constância da união estável, bem como em contribuir com determinada quantia para manutenção futura deles. Assim, não se extrai qualquer utilidade da prova testemunhal pretendida pelo apelante, eis que a matéria subjudice limita-se exclusivamente a questão de direito. Ressalte-se que a alegada assistência material prestada pelo apelante aos animais enquanto estes estiveram no sítio poderia ser facilmente comprovada mediante documentos comprobatórios despesas incorridas com o sustento destes. Nada, contudo, veio aos autos. A prescrição suscitada, de igual forma, não se verifica nos presentes autos. Em que pese o esforço argumentativo do apelante no sentido de aplicar à pretensão veiculada o prazo prescricional bienal previsto para prestações alimentares no artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil, é certo que o objeto da presente demanda ostenta natureza diversa e não comporta tal equiparação. A pretensão ora veiculada é de ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela apelada para manutenção de obrigação conjuntamente contraída na constância da união estável, o que atrai a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no art. 205 do CC. No mérito, o recurso não comporta provimento. (...) De fato, ao adquirir, durante a união estável, os animais em tela o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada prover-lhes, o necessário à subsistência digna. Não é dado ao apelante o direito de eximir-se de tal dever a pretexto de que, após o término da relação, os animais teriam passado para a propriedade do pai da apelada quando, em verdade, os elementos dos autos demonstram que o pai da apelada apenas assumiu tal encargo a fim de que os animais não ficassem, como bem pontuou o MM. Juízo a quo, à míngua. Desta forma, sendo o apelante também titular do domínio dos animais, remanesce obrigado a contribuir para a manutenção destes até a morte. O mm. Juízo a quo bem solucionou a lide, sopesando adequadamente o valor a ser restituído, à luz do princípio do 'duty to mitigate the loss', e o valor a ser mensalmente pago até a morte ou alienação dos cachorros, ressaltando a necessária redução proporcional a cada evento. (...)Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte autora na fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor de seu patrono de em 10% para 15% do valor da condenação, com fundamento no

artigo 85, parágrafo 11, do Novo Código de Processo Civil (...) (e-STJ fls. 513-520 - grifou-se).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega a violação dos arts. 205 e 206, § 2º do CC/02, tendo em vista que a lide versa sobre pensão alimentícia de animais de estimação, o que configuraria prestações periódicas tal como ocorre nos alimentos (e-STJ fl. 527). Portanto, deveria incidir o Art. 206, § 2º do CC/02 que prevê 2 (dois) anos para prescrição.

Durante o julgamento foram feitas diversas ponderações pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, autor do voto-vista que foi vencedor, que serão mencionadas a seguir:

O ministro aponta que a relação dono e seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, portanto, a questão deve ser analisada de acordo com as regras previstas para a partilha segundo o regime escolhido para formalizar a união estável. Contudo, ele menciona que ao mesmo tempo que tais regramentos devem ser aplicados, estes submetem-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano com os animais¹⁵⁹.

Um outro fator destacado pelo ministro foi que as despesas com o custeio dos animais cabem diretamente ao seu dono, ou seja, é uma condição inerente à condição de dono, como se dá com os bens em geral. Portanto, enquanto a união estável durar cabe a ambos os companheiros a subsistência, na forma do Art. 1315 do CC/02¹⁶⁰.

Contudo, com a dissolução da sociedade conjugal deve-se definir quem ficará com os animais e, assim, essa obrigação de sustentar os pets pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem. Nesse sentido, caso uma das partes convençione de comum acordo, mesmo que verbalmente ou implicitamente, que o animal ficará com um deles, este passará ser o único dono que deverá arcar com os cuidados sozinho. Portanto, se no momento da separação, o pet ficou sob a responsabilidade de apenas um dos ex-companheiros,

¹⁵⁹ EM CASO de separação, é possível que o ex-cônjuge/companheiro(a) sobre pensão alimentícia em favor do animal de estimação adquirido durante a união?. Dizer o Direito, 2023. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2023/02/em-caso-de-separacao-e-possivel-que-o.html?m=1>. Acesso em: 18 maio 2023.

¹⁶⁰ EM CASO de separação, é possível que o ex-cônjuge/companheiro(a) sobre pensão alimentícia em favor do animal de estimação adquirido durante a união?. Dizer o Direito, 2023. Acesso em: 18 maio 2023.

o vínculo deste animal com o outro tutor cessou nesse momento (o que difere da filiação, portanto)¹⁶¹.

Desse modo, o entendimento do ministro é que o fato do animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros ou entre um deles e o pet.

Portanto, como após o fim da união estável as partes definiram que os animais de estimação ficariam sob posse e propriedade única e exclusiva da autora, é fático que houve uma ruptura da relação do réu para com os animais. Logo, a partir daí cessou qualquer direito e obrigação do réu advindo da titularidade dos animais¹⁶².

Um outro fator trazido no voto foi o fato de que após o fim da união estável, não houve em relação aos animais de estimação a manutenção do estado de copropriedade, ou seja, o exercício simultâneo e conjunto da propriedade pelos ex-companheiros (ou ex-cônjuges) em relação aos bens do casal, enquanto não houver a partilha. Dessa forma, é incontroverso para o ministro que os bens, os animais domésticos, que não estavam em estado de mancomunhão, mas sim, sob a posse única e exclusiva da autora, sejam pressupostos de demanda de pagamentos das despesas¹⁶³.

Além disso, logo na primeira manifestação do réu em juízo, ele requereu que caso a requerente não quisesse continuar tutelando os animais, fosse dado o adequado destino a eles, já que não havia mais nenhum tipo de vínculo entre o requerido e os “pets”. Para o ministro esse fato demonstra que o demandado não é mais proprietário dos animais, não usufrui de sua companhia, nem pode dar a eles outra destinação, portanto trata-se de uma obrigação potestativa imposta ao ex-companheiro, sem nenhum respaldo legal no ordenamento brasileiro¹⁶⁴.

¹⁶¹ Ibid.

¹⁶² Ibid.

¹⁶³ Ibid.

¹⁶⁴ EM CASO de separação, é possível que o ex-cônjuge/companheiro(a) sobre pensão alimentícia em favor do animal de estimação adquirido durante a união?. Dizer o Direito, 2023. Acesso em: 18 maio 2023.

Em suma, foi concluído pela turma: “Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável”¹⁶⁵.

Sobre o prazo prescricional, como foi concluído que não se trata da relação regida pelo Direito de Família, não é possível aplicar por analogia o prazo prescricional bienal previsto no Art. 206, § 2º, CC/02. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é o do Art. 206, § 3º, IV, do CC/02, ou seja do enriquecimento sem causa do ex-companheiro e o correlato empobrecimento da demandante que segundo seus relatos arcou sozinha com as despesas dos pets, obrigação esta que também seria do demandado. Logo, conclui a turma: “Encerrado o estado de mancomunhão, aplica-se o prazo prescricional trienal à pretensão de que o ex-companheiro arque com gastos de animais de estimação adquiridos durante a união estável”¹⁶⁶.

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1944228 SP 2021/0082785-0**, Julgado em: 18.10.2022, T3 – 3a. Turma, Publicado em: DJe 07.11.2022. Acesso em: 18 maio 2023.

¹⁶⁶ Ibid.

CONCLUSÃO

O tema sobre a proteção animal já vem sendo discutido há décadas, tendo o primeiro indício de sua normatividade aparecido nos anos de 1.600. Apesar disso, todas as normas promulgadas ao longo da história visavam muito mais limitar o homem e seus atos cruéis para com outros seres vivos, do que definitivamente defender os direitos subjetivos dos animais.

Dessa forma, os animais desde o primeiro Código Civil brasileiro, foram colocados na categoria de bens semoventes, ou seja, o entendimento do legislador pátrio é do homem como proprietário desses animais, logo, detentor de suas escolhas e das consequências de sua vida.

Apesar deste ser o entendimento ainda atual empregado pelo Código Civil de 2002, surge um movimento dos defensores da causa animal para a modificação dessa concepção, uma vez que entender os animais como meros objetos é não os compreender como seres vivos, portanto, é negá-los como sujeitos de direitos.

Sendo assim, o principal argumento utilizado por esses estudiosos é que os animais, assim como os seres humanos, são seres sencientes, logo, capazes de sentir dor e prazer e isso para a maior parte das correntes animalistas seria a condição necessária para a inclusão moral.

Portanto, o que se defende é que apesar desses seres não serem pessoas, eles possuem interesses de vida, liberdade, integridade física e psíquica, logo, são sujeitos de direito que merecem o devido respeito e cuidado. Nesse sentido, a doutrina entenderá que a melhor solução para esse impasse é inserir os animais na categoria de entes despersonalizados, assim como a massa falida e espólio, que apesar de não serem pessoas detém o devido amparo legal.

Sobre a concepção de família, é possível verificar que a Constituição de 1988 rompeu com um modelo patriarcal e patrimonialista que perseguiu a normatividade brasileira durante séculos. Sendo assim, o texto constitucional permitiu ampliar o conceito de família deixando a liberdade da sociedade e dos juristas para incluir novos arranjos familiares que fossem surgindo conforme os avanços sociais.

Nessa perspectiva, surge a entidade familiar da multiespécie, ou seja, a família composta por mais de uma espécie. Esse nicho familiar detém da afetividade como principal laço, já que

aqui não se trata de questões matrimônias, muito menos biológicas, mas sim, de atos como amor e cuidado dos tutores para com seus animais que se unem a fim de formar uma família.

Como foi verificado, a sociedade brasileira tem preferido adotar pets do que ter filhos, o que demonstra um crescimento acirrado desse modelo familiar. Por conseguinte, as demandas nos tribunais a respeito de guarda e alimentos para animais domésticos teve um grande avanço nos últimos anos.

A grande problemática nessa questão surge por dois fatores: como já mencionado os animais ainda se enquadram na categoria de bens no ordenamento brasileiro, logo, não existe o que se falar em guarda, mas sim partilha e, atualmente ainda não existe legislação específica que trate desse assunto.

Dessa forma, nos últimos 10 anos tem surgido inúmeros projetos de leis na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com o objetivo de tentar solucionar essa lacuna legislativa e também dar aos animais o tratamento adequado que eles merecem.

Apesar disso, como ainda não existe nada definido, a jurisprudência tende a divulgar decisões ainda muito controvertidas sobre o assunto.

Contudo, os juízes favoráveis ao tema têm optado a decidir por analogia ao instituto da guarda de menores, utilizando como principais argumentos: os animais domésticos como seres sencientes, o princípio da afetividade e a mudança na concepção de família na sociedade.

A realidade é que enquanto não tiver legislação própria sobre o assunto as lacunas existirão, ficando a sociedade submetida a insegurança jurídica diante da opinião de cada tribunal sobre o assunto. Portanto, tendo em vista a repercussão temática do tema, é muito importante que um dos projetos de lei em andamento seja aprovado e, assim, seja consolidado o entendimento sobre a guarda compartilhada de pets.

Portanto, para combater a insegurança jurídica que a inexistência de legislação específica sobre a custódia dos animais de estimação traz, é necessário que um dos projetos de lei em andamento seja aprovado. Deste modo, os animais de companhia deixarão de ser tratados como objetos, para serem devidamente tratados como seres sencientes e sujeitos de direito, levando em consideração o melhor interesse do animal e sua proteção integral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

49 ANIMAIS domésticos: definição e espécies. Perito Animal, 2020. Disponível em: <https://www.peritoanimal.com.br/49-animais-domesticos-definicao-e-especies-23221.html#refs>. Acesso em: 10 maio 2023.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva Almeida. **Proteção aos animais**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protacao-aos-animais/>. Acesso em: 9 maio 2023.

ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>. Acesso em: 10 maio 2023.

ANIMAIS DE estimação são fator emocional decisivo da família moderna. CRMVSP, 2011. Disponível em: <https://crmvsp.gov.br/animais-de-estimacao-sao-fator-emocional-decisivo-da-familia-moderna/>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Resolução nº 17 de 1989. **Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 21 set. 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-actualizada-pl.html>. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167**, Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4a. Turma, 18 jun. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018e. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1217415-RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a. Turma, Publicado em: 28.06.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.713.167**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4a. Turma, Julgado em: 19.06.2018, DJe de 09.10.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1944228 SP 2021/0082785-0**, Julgado em: 18.10.2022, T3 – 3a. Turma, Publicado em: DJe 07.11.2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1680286818/inteiro-teor-1680286820>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC**, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em: 21.09.2016, Publicado no seu Informativo n. 840.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC: 10000220328439001 MG**, Rel. Carlos Roberto de Faria, Julgado em: 02.12.2022, Câmaras Especializadas Cíveis, 8a. Câmara Cível Especializada, Publicado em: 06.12.2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1717569934/inteiro-teor-1717570595>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AI: 10000222041162001 MG**, Rel. Eveline Mendonça (JD Convocada), Julgado em: 27.10.2022, Câmaras Especializadas Cíveis, 4a. Câmara Cível Especializada, Publicado em: 28.10.2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1675285105/inteiro-teor-1675285174>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AC: 10151404920208260554 SP 1015140-49.2020.8.26.0554**, Rel. Costa Netto, Julgado em: 29.06.2022, 6a. Câmara de Direito Privado, Publicado em: 29.06.2022 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1560584742/inteiro-teor-1560584768>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AC: 11119563420198260100 SP 1111956-34.2019.8.26.0100**, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, Julgado em: 12.08.2022, 30a. Câmara de Direito Privado, Publicado em: 12.08.2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1630315575/inteiro-teor-1630315588>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000**, Rel. J.B. Paula Lima, Julgado em: 05.11.2019, 10a. Câmara de Direito Privado, Publicado em: 29.01.2020. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2207443-23.2019.8.26.0000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Oitava Câmara Cível). **Apelação nº 5000161-28.2019.8.21.0153**. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, possibilitando ao apelante a posse provisória do cão, nos termos do voto do relator. Rel. Desembargador Marcelo Lima Buhatem, 22a. Câmara

Cível, 04 fev. 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/48638952/processo-n-001XXXX-7920138190208-do-tjrj>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRAZÃO, João Francisco Inácio. Projeto de Lei n° 4.375/2021. **Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0c0uv3fb6sm8fpwyxlvjtjhlx4184437.node0?codteor=2121944&filename=Tramitacao-PL+4375/2021. Acesso em: 17 maio 2023.

CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito. Novos Paradigmas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 115-147, jan./jun. 2007.

CASTRO, Carol. **Cães veem os donos como se fossem seus pais**. Super Interessante, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/coluna/cienciamaluca/caes-veem-os-donos-como-se-fossem-seus-pais/>. Acesso em: 12 maio 2023.

CHAVES, Mariana. **“Justiça carioca fixa guarda alternada de cachorro após dissolução conjugal”**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 28 jul. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5593/Justiça+carioca+fixa+guarda+alternada+de+cachorro+após+dissolução+conjugal>. Acesso em: 18 maio 2023.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**. JusNavigandi, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel>. Acesso em: 12 maio 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONVENÇÃO Europeia para a proteção dos animais de companhia. AVESPT, 2021. Disponível em: <https://avespt.com/convencao-europeia-proteccao-animais-companhia/>. Acesso em: 11 maio 2023.

COSTA, Fred. Projeto de Lei n° 62-A/2019. **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1856547. Acesso em: 17 maio 2023.

DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. **Famílias conjugais e famílias (co) parentais**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais>. Acessado em: 4 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. ver. Amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

EM CASO de separação, é possível que o ex-cônjuge/companheiro(a) sobre pensão alimentícia em favor do animal de estimação adquirido durante a união?. Dizer o Direito, 2023. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2023/02/em-caso-de-separacao-e-possivel-que-o.html?m=1>. Acesso em: 18 maio 2023.

FRAGA, Alberto. Projeto de Lei nº 1.806/2023. **Acresce o artigo 1.575 A à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar o tratamento dos animais domésticos quando da dissolução da sociedade conjugal, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2257703. Acesso em: 18 maio 2023.

FRANÇA, Márcio. Projeto de Lei nº 7.196/2010. **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+7196/2010. Acesso em: 17 maio 2023.

FREITAS, Rose. Projeto de Lei nº 542/2018. **Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável**. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1630432985507&disposition=inline>. Acesso em: 17 maio 2023.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **Qual mudança no conceito de família foi trazida pelo Código Civil de 2002?**. Bemestudado, 2023. Disponível em: <https://bemestudado.com/post/qual-mudanca-no-conceito-de-familia-foi-trazida-pelo-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 4 maio 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6. 18. ed. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2021.

IBAMA. **Portaria n. 93, de 07 de julho 1998**. Instituto Horus, 1998. Disponível em: http://www.institutohorus.org.br/download/marcos_legais/Portaria%20IBAMA%2093%20-%201998%20animais%20domesticos.pdf/. Acesso em: 10 maio 2023.

IBDFAM. **Enunciado 11**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2011%20%2D%20Na%20a%C3%A7%C3%A3o%20destinada,n o%20Cart%C3%B3rio%20do%20Registro%20Civil>. Acesso em: 17 maio 2023.

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. IBDFAM, 2021. Disponível em: IBDFAM: Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. Acesso em: 18 maio 2023.

KOHL, Paulo Roberto. **Lei dos crimes ambientais (9.605/98):** o que é, tipos de crime e penalidades. AURUM, 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lei-dos-crimes-ambientais/>. Acesso em: 5 maio 2023.

LACERDA, Victor. **Direito Civil - Bens.** JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-civil-bens/394018532>. Acesso em: 9 maio 2023.

LEITÃO, Joaquim Júnior. **Impactos da Lei Federal nº 14.064/2020 no ordenamento jurídico pátrio.** JUSNAVIGANDI, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85816/impactos-da-lei-federal-n-14-064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio>. Acesso em: 5 maio 2023.

LOBO, Paulo. **Direito Civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais:** fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?**. *ELEFANTE*, 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga; DA ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca. Direito Civil e a questão Animal: tensionamentos e possibilidades. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto- SP, a XXIV, v. 28, n. 2, p. 104, 2019.

MAGDALENA, Jessica Maize. **Mudança no conceito de família e dever legal da família em proporcionar um ambiente saudável para a formação adequada do infante.** Jus Navigandi, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98499/mudanca-no-conceito-de-familia-e-dever-legal-da-familia-em-proporcionar-um-ambiente-saudavel-para-a-formacao-adequada-do-infante>. Acesso em: 3 maio 2023.

MIGLIAVACCA, Carolina Moares; KELLERMANN, Larissa Florentino. **A Guarda compartilhada dos Animais Domésticos a partir da Dissolução Matrimonial:** Estudo de Caso. *Juris Plenum*, a. XV, n. 87, maio 2019.

MILENA, Sara. **Estatuto da Mulher Casada e o Código Civil de 1916:** Uma análise do sistema patriarcal com a violência contra mulher. JUSBRASIL, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estatuto-da-mulher-casada-e-o-codigo-civil-de-1916/1164618674>. Acesso em: 3 maio 2023.

MORAES, Carina. **Natureza Jurídica dos animais.** JUSBRASIL, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/natureza-juridica-dos-animais/786547450>. Acesso em: 9 maio 2023.

MOREIRA, Natália. Pereira. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira.** IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3>

%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira. Acesso em: 17 maio 2023.

MOREIRA, Vitória Feijó; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Família Multiespécie: A judicialização da guarda dos animais de estimação na ocasião da dissolução litigiosa da conjugalidade.** PUC-RS, 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/vitoria_moreira.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

NAGEL, Thomas. “Wha tis like to be a bat?”. **Philosophical Review**, Durham, Duke University Press, v. 83, n. 4, p. 435-450, 1974.

NUNES, MarluCIA Ferreira; ABREU; João Paulo de Oliveira. O código civil de 2022 e a evolução no modelo familiar. **Revista Saber eletrônico**, Jussara, a. 9, jan./mar. 2018. ISSN 2176-5588. Disponível em: <https://sabereletronico.emnuvens.com.br/saber/article/viewFile/19/28>. Acesso em: 5 maio 2023.

OLIVEIRA, Lisliê Tainá Domingos de Oliveira. **O animal não humano e sua implicação no direito de família - uma análise filosófica, jurídica e social.** IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1595/O+animal+n%C3%A3o+humano+e+sua+implica%C3%A7%C3%A3o+no+direito+de+fam%C3%ADlia+%E2%80%93+uma+an%C3%A1lise+filos%C3%B3fica%2C+jur%C3%ADdica+e+social>. Acesso em: 5 maio 2023.

RUBENICH, Aline. **A possibilidade jurídica da custódia dos animais de estimação.** Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-38447-a-possibilidade-juridica-da-custodia-dos-animais-de-estimacao>. Acesso em: 18 maio 2023.

SERÁ QUE eles nos amam? Estudo revela como os cachorros enxergam seus donos. Paisefilhos, 2019. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/familia/sera-que-eles-nos-amam-estudo-revela-como-os-cachorros-enxergam-seus-donos/>. Acesso em: 11 maio 2023.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SOUZA, Carolina M. B. de. Família na contemporaneidade: mudanças e permanências. **Caderno CRH**, 21(54), p. 623-625, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/MvvWGLQb5vcMpCDrWBFkhHj/>. Acesso em: 11 maio 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-defamilia/>. Acesso em: 18 maio 2023.

UBIALI, Marco Aurélio. Projeto de Lei nº 1.058/2011. **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.** Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filename=PL+1058/2011. Acesso em: 17 maio 2023.

VIEIRA, Marcela Pache de Faria. **A origem das leis de proteção animal**. Meus Animais, 2022. Disponível em: <https://meusanimais.com.br/origem-leis-protecao-animal/>. Acesso em: 17 maio 2023.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. **Direito Civil: direito das coisas**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.